

& estando no Reyno dentro de seys: & estando fora ao mays dentro de dous annos, pera que os leyxe aa igreja, ou mostre ho titulo que té: & se ho mostrar seja ho treslado delle, em forma que façafee, pera se ajuntar aos titulos das outras propriedades: & não ho tendo se assentaraa a propriedade com nome de quem a traz, & ho foro & pensam que della paga.

CE mandamos ao cabido & collegios q̄ de dous em dous annos elejam dous antre si, que vam prouer & visitar todos os ditos beés, corregendo & emmē dando o q̄ acerca dello for necessario. E onde ná ouuer beneficiados, ho Ab. bade & rector ho faça. E fazendo cada hum delles ho contrayro, ho condénamos em dozétos reaes pera afabricada nossa See, & meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM III.

Que em cada igreja aja tauoa no coro, ou sancristia della, em que se escreuam os anniuersayros & capellas.

Grademos & mandamos que da publicaçam desta a seys meses, em cada húa das sobreditas igrejas no Coro, & onde ho ná ouuer na sancristia, se ponha húa tauoa, em que se escreuā as Capellas perpetuas, & anniuersayros, missas & memorias q̄ em cada igreja se ham de celebrar & dizer por quaequer pefsoas que as dotaram, ou daqui em diante dotarem: & os dias em que se há de dizer. E onde nam couberem em tauoa serà em quaderno, o qual quaderno ou tauoa ho dito Cabido, Collegios, Abbades, & Rectores, faram hi andar a muyto recado, & falohám assinar pollo Visitador & escriuão da visitaçam, quando forem visitar, porque nam pereçam as memorias dos fundadores. E achandose mays as ditas igrejas sem as ditas tauoas, ou caderno, ou sem seré assinadas, por esse mesmo feyto auemos por condenado cada hum dos sobre ditos em quinhentos reaes, pera a dita See & Meyrinho. E ho nosso Cabido acerca disto guardaraa seu costume.

CE porq̄ acerca do dizer as missas obrigatorias, achamos auer muyta falta, com offensa de nosso senhor, & dano das almas, & cargo das cōsciencias dos que as ham de dizer. Per aeuitar ostaes males, mandamos q̄ na nossa See, igrejas & hermidas, onde ouuer missas obrigatorias de distribuyçā, ora sejam de capellas, ora certo numero de missas que se ajam de dizer cada anno, todas sejam apontadas per apontador ajuramentado, que ferá feyto cada anno, conforme ao q̄ dissemos no tit. atras dos beneficiados dos beneficios simples. &c. ou por nosso visitador pera este caso. E a certidam & quitaçam que se dér das taes missas ao administrador será assinada juntamente pollo que as différ, & pollo dito apontador. E doutra maneyra a tal certidam nām ferá valiosa, nem a esmola que se der pollas missas sera leuada em conta ao administrador. Acercaido qual mandamos a nossos visitadores q̄ tomé conta das ditas missas

se sedizem, & nello tenham muyta vigilancia, & façam de maneyra que em todo caso assi se cumpra inteyramente.

CONSTITVICAM V.

Que nas igrejas aja arcade cscripturas em que sejam metidas elles, & ho tombo.



Era que ho sobredito liuro de tombo & ecripturas & papeys das igrejas estem guardados, & a bom recado: Ordenamos & mandamos a todos os Rectores, ou a qualquer delles a que pertencer, que em cada húa das ditas igrejas de nosso Bispado, da publicaçam desta a seys meses mande fazer húa arca em que ponhá todas as ecripturas, a qual arca estará na igreja ē ho lugar mays seguro & terá duas fechaduras, & húa chae terá ho Abbade, & Rector, ou seu cura, se elle for ausente, & outra hum raçoeyro & beneficiado mays antigo & contíno na igreja onde os ouuer, & as chaues nam sejam ambas de húa feyçam, & ordenam ouuer beneficiados, ho Rector terá a arca pera as ecripturas da igreja, na maneyra sobredita. E isto se a igreja estiver em pougado, de modo q̄ se nam possam furtar: & nam estando em pougado ho dito Rector terá a arca em sua casa sendo residéte, ou em outra casa abonada em q̄ possa estar mays segura. E sendo elle ausente, a leyxará ao cura, ou pessoa de que elle se fie, & antes que se vaa, será obrigado a notificar aos ditos raçoeiros, onde os ouuer a quē fica a dita chae pera ho saberem. E nestas arcas se meterá ho liuro do tombo, depoys que for feyto, com ho inuentayro das ecripturas que haem sua igreja, de que fezemos mençam na Constituyçam ij. deste titulo. E mandamos aos sobreditos a que isto pertencer, que tanto que a arca for feyta ate trinta dias, ajuntem & tragam todas as ditas ecripturas aa dita arca. E a pessoa q̄ assi ho não comprir, pagará quatrocentos réis pera a dita See, & Meyrinho. E onde estiver a dita arca ja feyta pera ho sobredito, se nam fará outra.

CONSTITVYCAM. VI.

Que as ecripturas que se tirarem da arca se tornem a ella.



Por sermos enformado que muitas vezes se tiram algúas ecripturas & papeys das arcas em que estam os tombos das igrejas & os nam tornam mays aspesioas que as leuam, de que as ditas igrejas recebem perda querendo nos a isso prouér: Ordenamos & mandamos que daqui por diante quando as ditas ecripturas ou papeys se tirarem da dita arca, ou tombo, do dia que assi se tirarem a quinze dias, sejam tornadas aa dita arca sob pena de excómunham & de qua-

L trocen

trocentos reaes: a qual pena se entenderá assi naq̄lles que tiuerem as chaves da dita arca, como nas pessoas a que forem entregues as ditas escripturas pera as leuarem, se forem officiaes da igreja ou beneficiados nella, em tal maneira que tudo ande a bom recado.

¶ Enam se tirarão né meterão as ditas escripturas na arca, sem os que tiuerem as chaves seré presentes, & ficará conhecimento dentro na arca, em que se declare que escriptura leuam, & quem a leua. E se a tal pessoa que a dita escriptura leuar fôr de fora da igreja, ley xará hum penhor de prata do valor q̄ bem parcer aos quē as ditas chaves tiuerem, sob a dita pena: além de ser obrigado aa escriptura que se perder, & a toda a perda que á igreja por ello vier.

Título. XXI. Dos emprazamentos, alheamentos, & arrendamentos dos beés & rendas das igrejas.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Como se farão os emprazamentos, escaymbos, vendas, & outros alheamentos, ou innouações dos beés das igrejas.

Peraho
pouo.



O R sermos enformado que muitos Abades, Comendadores, Rectores, & Beneficiados de igrejas, cō mendas, Mosteyros, capellas & Beneficios de nosso Bispado, fazem cada dia aforamentos & emprazamentos, escaymbos, & outras alienações dos beés de rayz, ou moueyos preciosos das ditas igrejas & mosteyros, nam somente fora dos casos permittidos em dereyto, mas també sem guardarem a solenidade delle: o que he em grāde perjuyzo de suas consciencias & dâno de seus beneficios & rendas, & de seus sucessores, fazendo assi os ditos contractos como se fossem suas cousas proprias: nam olhando como sam somente despescyros, administradores: & nam senhores dos ditos beés, & que encorrem por ello em grandes penas & céfuras, que ho dereyto em tal caso pôe. Pollo que querendo nos a ello prouér por descargo de nossa consciencia, & dos dictos Rectores & pessoas sobreditas: & pollo proueyto das igrejas, segundo ho dereyto quer: cōfirmando & em parte emadendo, o q̄ per nossos predecessores soy mandado. Per esta presente amoestamos & mandamos a todas as sobreditas pessoas, quedaqui em diante nam façam emprazamento, ou aforamento algū de couisa ecclasiastica, né prometā de ho fazer, ora a promessa seja geral, ora special, se não sendo vaga por morte, renunciaçam ou demanda: & eutão se fará auendose carta de védoria denos, ou de nosso pro

uisor, & se passará per petição segundo ho costume antigo de nosso Bispado em que vam declaradas as condições & partes porque se quer fazer ho prazo, & a veedoria hirá cōmetida a húa, ou duas pessoas ecclesiasticas, que com dous ou tres lauradores homens boosvezinhos dos casas, quintas, herdades, & coufas que se ham de emprazar, as apegue pessoalemente, & visto primeyro ho tóbo da propriedade, ou coufas q̄ se quiserem emprazar, vejam por seus olhos as ditas coufas cō todas suas casas, capos, vinhas, oliveaes, soutos, deuesas, agoas, serventias, montados, pacigos, & as mays pertenças & propriedades que tiuerem, E tudo se ponha na veedoria & apegaçam, declarando as confrontações com quem partem, & quantas casas, & de que se yçam sam, & os nomes das ditas propriedades todas, & confrontações dellas, & quantos alqueyres de semeadura leuam, & abundade & qualidade della, & de quantas varas de medir sam assi em comprido, como em largo, & declarem se as coufas q̄ se ham de emprazar sam acostumadas de se emprazaré, & porquato preço, & de q̄ mane yra. E se forem casas, moynhos, ou qualquer edificio, será assi mesmo visto confrotado & medido por pessoas que tenham rezam de saber sua valia, & tudo escreuerá muy declaradamēte húa das ditas pessoas ecclesiasticas, ou escriuão em hum auto que disso fará. E ao pee delle assentarám todos quatro seus pareceres do que val a coufa q̄ se empraza de pensam & foro em cada hū anno. & a veedoria & declaraçam de todo o q̄ dito he farám os louuados. Por juramento que primeyro tomarám de ho fazerem bem & verdadeiramente, & serlhe ha dado per hum dos ditos veedores ecclesiasticos, os quaes també perante os ley gostomarám ho dito juramento. O qual se fará presente ho Abba de, comédador, ou beneficiados do mosteyro, igreja, ou lugar pio, ou seu certo & abastante procurador, que será outrosi presente aa dita veedoria & apegaçam: & se assentará tudo no auto, o qual depoys que por elles for assinado se entregará ao escriuão que ouuer de fazer ho prazo, & perante elle parecerá as partes. s.o que concede ho prazo & quem ho recebe por si ou seus sufficientes procuradores, & farám ho contracto de emprazamento conforme aa petição perque se passou a carta de veedoria, & do tal contracto assentará ho escriuão hum termo no auto assinado pollas partes & testemunhas, & nelle pedirám ao Prouisor que lhe interponha sua autoridade & decreto, & ho escriuam guardará esse auto por nota fazendo hum quaderno de todos os que em hum anno fezer, ao modo das notas como faz aos prazos. O qual auto se apresentará ao dito Prouisor & as partes jurarám per seus assinados, ou Procuradores se ouue na dita apegaçam & assinaçam de pensam & contracto algúia manha ou fraude, contra ho proueyto da igreja. E jurando que nam, & achando ho dito Prouisor que he feyto legitimamente & como deue, & em euidente

vtilidadeda igreja,mádará fazer os prazos na forma acostumada, declarádos em elles as couzas emprazadas com todas suas pertenças,assí como vieren na vedoria. E ho dito Prouisor lhe dará sua autoridade cō interposiçam do decreto, como ate agora se acostumou. E tirará ho escriuão douz prazos .f. huni pera a parte, que será confirmado: & outro pera a igreja: os quaes ho foreyro pagará a sua custa.

¶ E nas igrejas ou mosteyros em que se ouuer de fazer prazo capitular & collegialmente, farám cabido segundo seu costume, & nelle tratarám o que se deve fazer conforme a dereyto: & sendo a concessam em euidente vtilidade da igreja, façam seu prazo segundo seu costume.

¶ E mandamos que todos os prazos se façam & acabem dêtro de seys meses, depoys de passada a carta de veedoria, & passados os ditos seys meses seja a dita carta & tudo o que for feito nullo & de nenhū vigor.

¶ E declaramos q̄ os ditos emprazamentos se nā possam fazer mays q̄ em tres pessoas, nam se cōtādo marido & molher por hūa pessoa se nā por duas, como foys sempre costume neste nosso Bispado. E nam se fará foro de foro: nē se possam aforar in perpetuū, saluo sendo béstam steriles & sem proueyto, que se nā ache pessoa que os queyra tomar, se lhos nā aforaré pera sempre (auidaprimeyro nossa licença, ou de nosso prouisor) pera ser isto primeyro examinado.

¶ Assi mesmo declaramos que nesta constituyçam senam compreenda hocabido da nossa See, que poderá guardar ho costume antigo q̄ tem em fazer seus emprazamentos. Porem defendemos ao dito cabido & a todas as sobreditas pessoas que nam acrecentem nem diminuā a pensam: saluo se com causa mandarem outra vez fazer veedoria, & porella for diminuya ou acrecētada a dita pensam pollos veedores posta & assinada. Nem mudem a pensam & foro que se pagaua a pão em dinheyro, saluo se a causa estiuer apartada da igreja a dez legoas, que então apoderám mudar a dinheyro segundo comuiumente valer. E onde sentirem que na veedoria ou assinaçā da pensam ouue algū fraude cōtra ho proueyto da igreja, mosteyro, ou capella, requeyrá ante de se fazer a escritura, que se desfaça ho engano & se torne ao modo deuido. E ante q̄ isto se intente veja ho nosso prouisor se se pede com boa intençam, ou com animo dedanar a outrem que primeyro pedio ho dito prazo, olhando sempre ho proueyto da igreja, & a qualidades dos q̄ querem aforar.

¶ Equalqr prazo ou aforamento que se fezer, sem ser guardada em todo a solenidade sobredita, segundo forma desta cōstituyçam: & sem nossa autoridade ou de nosso Prouisor: declaramos ho tal prazo por nullo, & de nenhū vigor & effeyto, E as sobreditas pessoas q̄ doutra maneyra emprazaré, os auermos por condenados cada hū em dez crudados pera as obras da See & meyrinho. E na mesina

mesma pena encorrerá os collegios, & cabidos que nisso foré cōprendidos.

¶ E sendo proueyto dalgúia igreja ou mosteyro innouarése algúis prazos, ho poderam fazer, fazendose a veedoria polla maneyra sobredita: & auédo se respeyto ao dereyto q̄ o q̄ pede a tal innouaçam té no prazo, de maneyra q̄ a dita innouaçam acerca da veedoria nam perjudique aa igreja ou Mosteyro, antes seja arbitrada a pensam: de modo que as pessoas em q̄ se acrecentar ho tal prazo paguem pella veedoria que se fezer sem diminu yçam algúia.

¶ E quanto a alienaçam que se ouuer de fazer per via de escaymbo se cōmunicará & veráho proueyto da igreja, & se terá a maneyra seguinte. f. Far-sea petiçam ao nosso prouisor: o qual se informará per inquiriçam de testemunhas, ou per aualiadores & louuados da valia & rendimento de cada húia das propriedades de que sequer fazer ho escaymbo: & achando que he em euidente proueyto da igreja, dee a ello sua autoridade, & mande q̄ se faça: & feyto nesta maneyra sera firme em juyzo & fora delle. E o q̄ for feyto doutra maneyra, queremos que seja de nenhú vigor. E alem disso os q̄ tal escaymbo fezeré, pagará cinco cruzados pera as obras da dita See & meyrinho.

¶ E defendemos q̄ nam façam alheaçam por via de véda dos beés das igrejas moueys ou rayz de qualquer qualidade q̄ sejam, sem nossa especial licéça, ou de nosso Prouisor & vigayro, a qual se nam dará, se nam nos casos expressos é dereyto. E fazendo ho contrayro, por esse mesmo feyto auemos a venda por nenhúia, & os contrahentes por condenados em quinze cruzados pa a dita See & meyrinho, alem das penas do dereyto em q̄ encorré por este caso, & serám obrigados, ipso facto, tornar aa igreja a coufa assi alienada.

CONSTITVICA M. II.

¶ Quaes coufas se poderám emprazar, ou aforar.

Defendemos & mandamos que daqui em diante nam se façam prazos de quintaás, casaes, herdades, né outras propriedades de fora da cidade, villas & lugares a pessoa algúia q̄ tenha sua propriedade qual quer q̄ seja que confronte com a possissam da igreja q̄ se ouuer de emprazar. E isto por rezam dos conluyos & alheações q̄ se fazem, nam astrazendo dan tes aforadas, & trazendo as poderám innouar os prazos, detal maneyra, & cōtal declaraçam, que nisso nam possa auer conluyo algum.

¶ Isto mesmo defédemos assi ao nosso cabido, como ás pessoas nomeadas na constituyçam precedente, que nam aforem as coufas que nunca andaram aforadas: excepto nos casos em que por dereyto comū se pode fazer, nem daqui em diante se metá dizimos algúis emprazo.

¶ E mandamos aos Abbadés, Rectores, & beneficiados que nam aforé nem emprazé os passaés & outras ppriedades da mesa da igreja. E em caso q̄ segú

do desposiçam de dereyto ho possam fazer, nam se emprazarám a filho seu, né amolher com que sejam, ou fossem culpados por si, nem por interposta pessoa & dandose a outrem, se poerá logo no prazo por condiçam que nam possa vir a pessoa desta qualidade, & sendo algúas feytos a semelhantes pessoas, mandamos aos sobreditos rectores & beneficiados, ou pessoas a que pertencer, sob pena de dez cruzados que em seys meses demandé as taes propriedades. E fazendo se ho prazo em cōtrayro do sobredito ho auemos por nenhū, & de nenhū valor, & cōdénamos a qualqr q̄ ho fezer em dous mil rs pera a fabrica da dita nossa See & meyrinho. Nam tolhemos poré que possam nomear a seus filhos sendo legitimados em outros prazos, q̄ doutras igrejas tueré que nā foré suas.

C O N S T I T V I C A M III.

¶ Que dentro em seys meses se autorizem os prazos.

Pera ho
pouo.

Ordenamos & mandamos que os contractos de emprazamentos ou aforamentos se autorizé & cōfirmé da feytura delles atē seys meses per nos, ou per nosso vigayro gérnal, & nam se confirmando détro no dito tépo os auemos por nenhūs, & por taesos declaramos, posto q̄ depoys sejam autorizados polo dito nosso vigayro. E mandamos q̄ qualqr parte a q̄ for feyro ho tal contracto, nam seja ouuido em juyzo, nem fora delle, sobre as bēfeytorias que por elles feytas fossem. Tolleramos poré que aja os fructos recolhidos em pena dos Abbades, Rectores & beneficiados q̄ a semelhante cōfirmaçam & autoridade nam pediram quando & como deuiam.

C O N S T I T V I C A M III I.

¶ Por quanto tempo se presume os aforamentos serem justamente feytos,

Pera ho
pouo.

Porque muitas vezes acontece algúas pessoas mostrarem cōtractos emphiteoticos antigamente feytos de bēs ecclesiasticos, nam autorizados, nem confirmados, & sem a solénidade por de reyto nos taes casos requerida, de que se causam demandas & contendas, & querendo a ello prouér declaramos que se se mostrar q̄ ha coréta annos que os ditos contractos sam feytos, & os emphiteotas possuyram os bēs nelles conteudos pacificamente, sem contradicçam de pessoa algúia ho dito tépo por si & seus antecessores, nos taes cōtractos nam será necessaria outra autoridade, & que sejam validos & firmes como se autorizados fossem, porque por ser ho tépo tam antigo se p̄sume seré feytos cō toda solénidade necessaria.

C O N S T I T V I C A M V.

¶ Que quando ouuer possē de corenta annos sem titulo, os possuydores sejam auidos por terceyras pessoas.

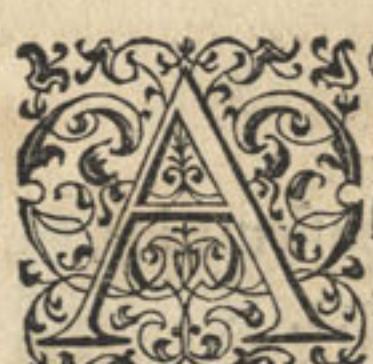
Acō-



Contecédo que algúis por si & seus antecessores estem em posse pacifica por corenta annos , como emphiteotas de pagaré foro de algúis bens ecclesiasticos, & sendolhes requirido ho titulo, ou contracto delles, differem que ho ná acham, allegando que pois por elles & seus antecessores fo y pago ho dito foro & pésam por el paço de tanto tempo, & os Abbades, Rectores, ou Beneficiados das igrejas ou mosteyros, ou seus feytors os receberá, que sam emphiteotas perpetuos, & que tem prescripto ho dito emprazamento per foro perpetuo , & qnam tem obrigaçao de mostrar outro algú titulo. Querédo a iſſo prouer , por euitar demandas & despesas, declaramos & mandamos conforme a dereyto (q defende aforarensse os bens ecclesiasticos em mais detres vidas) que fazendo certo os ditosemphiteotas , q por si & seus antecessores pagaram ho foro dos ditos bens porcorenta annos , & que fo y recebido por aqüelles que cun pertencia recebelo per parte da ygreja, em tal caso os ditosemphiteotas sejam auidos por terceyras pessoas sómente , & por suasmortes espedirão os ditos emprazamentos, & ficarão aas igrejas ou mosteyros liuremente , visto ho espaço do dito tépo de corenta annos. Porem se os ditos emphiteotas quiserem prouar per escripturas como sam primeyras ou segundas pessoas , ou a igreja ou mosteyro como sam os taes prazos espedidos, ná tolhemos que ho possam fazer, & será a cada hum ministrada justiça.

CONSTITVICAM. V.

¶ Que tanto portanto se renouem os prazos espedidos ao pay, filho, ou neto do derradeyro emphiteota, se fez bēfeytorias.



Chamos auer muitas contendas sobre algúis contratos feytos de bens de igrejas, os quaes expiram per morte das ultimas pessoas delles, & os Abbades beneficiados das ygrejas cujos sam os ditos bens sa requiridos pollos filhos ou herdeyros dos ditos emphiteotas defunctos, quelhes aforé os ditos bens tanto por tanto pollas bemfeytorias que seus átecessores em elles fizeram, & os ditos Abbades & beneficiados algúas vezes recusam de ho fazer, querendo os aforar a outras pessoas, & sobre ello se ordenam outras demandas. Pello que querendo nos a iſſo prouer, ordenamos & mandamos que em tal caso os ditos Abbades, Rectores, ou beneficiados das ditas igrejas a qué os taes bens pertencerem , sejá obligados a emprazar ou aforar de nouo os ditos bens tanto portanto aos herdeyros dos ditos defunctos, pay filho, ou netos ascendentes, ou descendentes, prouado elles as bemfeytorias que os ditos seus antecessores nos ditos bens fizeram,

Pera ho
pouo.

porquedoutra maneyranam serám obrigados a lhos dar nem emprazar. E pedindo esta inuocacām dentro dehum anno, que começará a correr do dia em que expiraram. E isto entendemos guardada a solénidade do dreyto, & a forma da constituyçām primeyra de stetítulo.

CE declaramos que querendo as ditas pessoas eclesiasticas os ditos beés pera proueyto & seruiço da igreja & beneficiados em comum, & nam os auendo de emprazar ou aforar a pessoa algúia, os possam tomar & ter em si, porque auendoos de emprazar ou aforar a alguem, seramobrigados a emprazalos & aforalos aos herdeyros dos taes defunctos & nam a ourem, guardada a solénnidade do dreyto como dito he.

CONSTITUYCAM. VI.

Que se nam leuem entradas pollos prazos.

Pera ho
pouo.

AChamos ser gráde perjuizo & roubo das partes, & manifesto lano dás igrejas, & soceſſores dellas, leuaremſe entradas pollos prazos que se fazem, como somos enformado que muytas vezes se leuam. E querendo a tal prouér defendemos & manda mos ao nosso Cabido, & collegios, & aos Abbades, Rectores, & beneficiados de nosso Bispado, & assi outras pessoas que administram beés de igrejas, espiritaes, ou capellas, que quando os ditos beés aforarem ou emprazaré nam leuem as ditas entradas assi de dinheyro como doutraqualquer coufa pera si, nem pera a igreja. E qualquier dos sobreditos que ho contrayro fezer, concorra sentença de excōmunham, & pague ho dōbro do que assi leuar, a metade pera quem ho descobrir, & a outra metade pera a noſſa See, & Meyrinho, & oſtaeſemprazamientos ſejam nenhūs & de nenhū vigor.

CONSTITVICAM. VII.

Que os arrendamentos das igrejas & benefícios ſejam confirmados, & nam ſeja por mayſtempo que portres annos.

Pera ho
pouo.

DOr quanto muytas vezes os Abbades, Cōmendadores, Rectores, & beneficiados de nosso Bispado arrendam os fructos de suas igrejas & benefícios a quem lhes apraz, & recebē ho dinheyro dante máo, de ſeus rendeyros, donde ſe ſegue, que a feruentia & encarregos que a ellas pertencem ficam por paguar, nem ſe acha depoys donde ſe paguem, por os rendeyros terem em si & recolherem os fructos & rendas. Pello que querendo a ello prouer ſtabelecemos & mandamos, que as sobreditas pessoas que arrendarem ſeus benefícios per eſcriptura, assinado, ou palaura ou por qualquer outro

outro modo simulado , dereyta ou indireytamente , aja nôssa confirmâçani , ou de' nôssô Prouisor , & vigayro atee dia de nôssa Senhora de Agosto , pagando nossos dereytos acostumados . E arrendando depoys do dito dia , auerâm a dita confirmaçam do dia que arrendarem a trinta dias . Enam se poderá fazer ho arrendamento por mays de tres annos , & nelle se poerá expressamente que paguem a porçam taxada ao cura , & os encarregos todos daigreja . E nos arrendamentos que se fizerem com dinheyro dantemão se fará de maneyra que se nam cõmetta vñsira nem symonia . E fazendo ho cõtray ro percam a quinta parte dos fructos daquelle anno , pera as obras da nôssa See . Dos quaes auerà ho Meyrinho a quarta parte , accusandoos : & nam os accusando a auerà que os accusar . E alêm disso auemos & declaramos ho contracto de arrendamento por nenhû , & de nenhû vigor . E mandamos aos dizimeyros , terceyros , Caseyros & foreyros das ditas igrejas que nam acudam aos semelhantes rendeyros cõ nenhûs fructos né rendas , atceq nâmostré a dita cõfirmaçâ & mostrada dé fiança abaštate aa dita seruêcia & écarregos qâas ditas igrejas & beneficios pertenceré segundo lhes for mandado na dita confirmaçam o que elles comprirâm sob pena de pagarem de sua casa tudo aquillo que derem contra forma desta cõstituyçam . A qual queremos que nam aja lugar nas rendas da mesa de nôssô Cabido , que de necessidade se han de arrendar , nem naquelles que arrendaré a metade dos fructos das ditas igrejas , ou beneficios , ou outra menos parte . E per esta mandamos ao nôssô Prouisor , & vigayro que na dita confirmaçam mande , que a fiança seja tomada pollos juyzes da terra , ou pollos frégueses , como lhe melhor parecer .

CONSTITVICAM. VII.

Que ho pee do altar se dee inteyramente ao capellão , ou cura qâ serue ho beneficio , & nam se arrende a leygo .

Aobradas qâ se offerecem pollos fieys Christãos que se chama pee de altar , nam se deve arrendar com os dizimos & outras rendas por ser coufa deuida aos que de contíno seruem as igrejas , & parece coufa injusta que os Rectores que nam residem leuem parte do sobredito , ou ho arrendem . Pello qual statuymos & ordenamos que as ditas obradas pertençam aos curas & capellães que seruem astaes igrejas , sendo residentes no seruiço dellas . E defendemos que os taes Rectores por nenhun modo leuem coufa algúia do sobredito , nem ho dem , nem arrendem a outro clérigo nem leygo : sob pena de quem ho assi leutar , ou tomar por arrendamento ho restituir com ho tres dobro : a metade pera a fabrica da igreja , & a outra metade pera honosso Meyrinho , ou quem ho accusar , o qual pee do altar se-

Pera ho
pouo.

rá em parte do que ha dauer ho cura de salario, conforme a como se concertar com ho Abbade. E esta constituyçam se entende se ho pee daltar nam fortam grande que passie do justo salario que se deue ao cura porque em tal caso se pode arrendar: o que ficara em arbitrio do nosso Prouisor, ou de quem pera isso nosso carrego tiuer. Assi mesmo defendemos aos ditos curas & capellães que per si nem per interposta pessoa arrendem ho pee do altar do beneficio que seruirem. E fazendo ho contrayro, ho arrendamento seja nenhū, & assielles como os que arrendarem, ora sejam clérigos ou leygos pagarão douros mil rs pera a See & quem os accusar.

¶ Outrosi por sermos enformado que algūs rendeyros de beneficios curados & simples seruitorios, se concertam com algūs clérigos & capellães sobre ho seruiço delles, a fim de lhes arrendarem ho pee do altar & outros benc̄es ou parte delles: pera o qual os buscam menos sufficientes do que hotal seruiço requere, no que a igreja padece muyto detimento assi por mal seruida, como de andarem as couças do altar em mãos de leygos. Mandamos que daqui em diante nenhum rende yro na renda principal que tomar, assi da matriz como das annexas arrende ho pee do altar, ainda que ho Abbade, ou rector lho que yra arrendar. Equalquer que ho contrayro fezer assi ho Abbade como ho rendeyro ho condénamo sem mil rs por cada vez pera as obras dadita nosſa See, & Meyrinho. E além disso auemios ho tal contracto que se fizer por nenhum.

C O N S T I T V Y C A M . I X .

¶ Que os Rendeyros nam possam poer cura em capelão nas igrejas.

Pera ho
pouo.



Or quanto muitas vezes acontece os Abbades & Rectores arrendarem suas igrejas & benefícios a rendeyros com cargo q̄ elles ponham ho capelão, & por quanto os ditos rendeyros iam mercenarios & nam pastores verdadeyros, & buscam capellães menos sufficientes que leuē menos salario, ordenamos & mandamos que os ditos Abbades & Rectores ou pess̄as q̄ benefícios curados tiuerem posto que arrendem suas igrejas ponham nellas capellães pera as seruirem, & nam os ditos rendeyros: & nam façam nem ponham em seus contractos esclusulas. Equalquer que ho contrayro do sobredito fezer, ou consentir, além de ser ho arrendamento nenhun ho condénamo em douros mil rs pera a dita nosſa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

C O N S T I T V I C A M . X .

¶ Que nam impidan ho arrendar das rendas, nem façam em ello enganos.

P O R

Por quanto somos enformado que quando se arrendam nossas Pera ho rendas & de nosso Cabido, & assi dos beneficiados de nosso pouo. Bispado, algúas pessoas tem tal maneyra que fazem como nam lancem outros nas ditas rendas porque elles as ajam mays baratas o que he em grande dâno das pessoas ecclesiasticas, & repa yro das igrejas: ao que nos querendo prouér, defendemos & mandamos a todos os sobreditos que per si, nem per outrem, de praça nem escondido nem per nenhum outro modo que seja nam impidam os taes arrendamento & lanços que outré quiser fazer, & qualquer que ho contrayro fezer, auemos por posta em sua pessoa sentença de excómunham mayor, cuja absoluiçam reseruamos a nos, da qual nam serám absoltos sem satisfazerem todo ho dâno & quebra que nas ditas rendas & arrendamento se receber.

Esob a dita pena mandamos a nosso recebedor, ou pessoasque carrego tiuem de arrendar nossas rendas, & assi as do dito nosso Cabido, & a todosos Rectores,beneficiados & curas do dito nosso Bispado, quen as ditas nossas & suas rendas quando se arrédarem nam façam per si nem per outrem lanços falsos em maiores preços do que as ditas rendas valerem, ou outrem por ellas lhes der, nem lhes dem couisa per onde os rendeyros recebam engano.

Emádamos atodos os confessores sob pena de excómunham que nam absoluam em hum caso nem outro aos taes por virtude dalgúas bullas que tiuem, por quanto nam podem ser absoltos sem primeyro satisfazerem todo ho dâno quo aos taes fezeram como dito he.

CONSTITVICAM. XI.

Das couisasque se offerecem nas igrejas & hermidas.

Porque algúas pessoas offerecem por sua deuaçam algúis ornamen- Pera ho tos de que as igrejas se seruem & podem seruir, Calezes de prata, pouo. Cruzes,imageés de Sanctos, coroas, coraçōes de prata, vestidos pe- ra as imageés, toalhas, lençōes, panos de seda, ou de laá & outras couisas, & as- si peças de metal que sam pera seruiço da igreja. Defendemos estreytamente & mandamos em virtude de obediencia, & sob pena de excómunham a todos os Abbades, Rectores, curas & beneficiados de nosso Bispado, em cujas igre- jas ou hernidas as taescouisas forem offerecidasque as nam tomem perasi, né seus rédeyros & Procuradores, ou seytors as leué né tiré do seruiço das ditas igrejas: saluoquádo por nossalicéça & cōselho, ou do nosso Prouisor, ou visita- dores parecer q̄ se deuē véderou desfazer pa couisas mais necessarias ao seruiço das taes igrejas ou hernidas & as taes couisas nā entré em arrendamētos posto q̄ se declare, & poédo se os auemos por nenhūs: os taes arredamētos & cōtractos.

E are

E auemos por condénado ho Abbade, Rector, ou cura, beneficiado, rendeyro que ho tal contraçto fezer, aceytar ou leuar as ditas coufas em dous mil rs cada hum pera as obras da dita noſſa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar, & o que assi leuar sera tornado aa igreja, & sera castigado conforme a dereyto. E as peças assi offerecidas se escreuerám no liuro da fabrica da tal igreja ou her mida, & vendendose com a dita licença se escreuerá no mesmo liuro ho preço porq se venderám, & pera q̄ sim, pa que tudo venha a boa cōta, & arreca daçā, & vēdendose doutra maneyra algūa peça das sobreditas, auemos a vēda por nenhūa, &atal coufa será tornada aa igreja & alé disso cōdēnamos ao cōprador & vēdedor no preço da tal coufa é dobro pa a mesma igreja, & nossos visitadores terá muyto carrego & cuydado d̄ fazeré effe ytuar ho sobredito.

Título XXII. Dos dizimos & primicias.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que os frégueses paguem os dizimos inteyramente, & que os Abbades, & curas os amoestem a isso.

Pera ho pouo.



Vy importante & necessaria coufa he aos sieys Chri. os pagar fiel & inteyramente os dizimos que se deuem a Deos, porque por elles reconhecem como da mão do Senhor recebem os fructos do már, & da terra pera seu sostentamento, no qual faltar, he grande ingratidam, & peccado muy graue & perigoso: por quanto além da offensa de nosso Senhor, que nisso se faz, com danno da alma de quē tal comette, & escandalos proximos, (quando ho sabem) fica obrigaçam de restituyçam, q̄ he grande laço pera as almas, em que tanto tempo estam enlaçadas, & forade bom estado, & da graça de nosso Deos, quanto passarem restituylrem, conforme ao q̄ diz lctō Agustinho. *Non dimittitur peccatum, nisi restituatur ablatum.* Que quer dizer, nam se perdoa ho peccado, atee que se restitua ho mal leuado. Por tanto mandamos a todos os Abbades, Rectores, & curas de nosso Bispado, que muitas vezes aa estaçam exortem, & amoestem a seus frégueses, a pagar os dizimos inteyramente, certificando os do sobredito, & como nam podem absoluer os quem mal diziam. E ho mesmo mandamos a todos os confessores que nisto tenham muyto vigilancia, & façam as mesmas amoestações aos penitentes, por bem das almas dos que confessarem, & descargo de suas consciencias. **¶** E assi encomedamos & mandamos aos pregadores q̄ pregaré neste nosso Bispado, q̄ ho sobredito notifiqué, ensinem, & exortem a opouo em suas pregações, especialmen-

cialmente, quando pera ello forem requeridos, porque entam té a ello mayor obrigaçāo, segundo se conté nos sagrados Canones.

CONSTITVICAM II.

Que nenhūa pessoa tire seu pão da eyra, nem ho parta, sem primeyro chamar ho Abbade da igreja, Terceyro, ou seus Rendeyros. & o que fará quando não viarem.

Ho senhor Deos vſou com ho homē detanta liberalidade, que Pera ho as couſas que neste mundo criou, quis que fossem pera vſo & pouo. seruiço nosso, do qual reseruou pera si, & sua sancta igreja, & ministros della, os dizimos & primicias de todos os fructos da terra, & que fossem pera sua sostentaçām, poys a elles he encomendada a administraçām dos Sacramentos pera os fieys Christāos. Porque ha hi muitos tam ingratos destē beneficio, que pospondō seu amor & temor, procuram de reter, em cobrir, sonegar, & em alhear os ditos dizimos, Querēdo nisso prouér, & tirar nossos subditos do peccado, que por ello encorrem, per esta presente mandamos, que todos paguem bem & muy inteyramēte os dizimos como deuem: & primeyro que tirem ho pão da eyra, onde se dizima, ou do agro, onde em molhos se costuma dizimar, ou ho passem a outra parte, ou ho mesturem com outro, ou tirem ho vinho do lagar, ou azeitonā dos oliuaes, ou castanha dos fountos, linho dostendaes, mel & cera das colmeas & enxames, telha, ou louça, dos fornos, & outrascousas, dos lugares onde se costumam dizimar, requeyram & chamem ho Abbade, ou qualquer pessoa a que pertencer auer delle ho dizimo, ou seus dizimeyros, rendeyros, feytore, carreteyros nossos ou de nosso Cabido, pera irem dizimar & recolher a parte que lhes couber, & perante elles se dizimē bem & verdadeiramente em cada hūa das sobreditas couſas. E quādo cada hum dos sobreditos for negligente, os frēgueses q̄ há de dar ho dizimo esperarām hū dia por elles, nā sendo de chuyua, ou nam auēdo outra tam urgente necessidade, per onde nā possam esperar, porq̄ em taes casos chamarām douz homēs da frēguesia p̄sente o juyz ou jurado (onde o Abbade nam tiuer posta pessoa pera iſſo deputada) E diáte delles medirā ho pão, & dizimarā as couſas sobreditas. E em tanto leuarā ho dizimo p̄ a sua casa da eyra, aa custado mesmo dizimo, sem nisso entrar égano algū. **Q** E sendo o q̄ ha de dizimar de fora da frēguesia, onde se recolhe a nouidade, antede a tirar da frēguesia, será obrigado chamar ho dito Abbade, ou pessoa q̄ por elle recolha, em cuja escolha estará querer dizimar no agro, vinha, souto, oliual de sua frēguesia, ou na casa & eyra do dono da nouidade. **Q** E declaramos que ho dizimo assi do pão como da laam & qualquer outro semelhante, que em direyto se chama pudial ou real, se pague sempre, sem delle se def

Se descontar nem custo nem despesa que se faça nelle, ou acerca delle, ante nem depo ysde se pagar de qualquer qualidade que seja, nem se tire a semente, mas inteyramente se pagará sem desconto algum como dito he. E ho dito dizimotodo se pagará do monte mayor, primeyro que se tire delle foro, sabido, ou nam sabido, quarto ou quinto, ou qualquer outra reçam que se deua ao Senhorio, ou outra pessoa: de maneyra que quando se lhé pagar, vaa dizimado do dito monte mayor, sem embargo de qualquer costume em contrayro, sob pena de ho laurador ser obrigado a pagar todo ho dizimo de sua casa: salvo as igrejas que estám em posse de leuar suas rações & foros sem dizimar, porque a elas nam entendemos prejudicar. Nam tolhemos porem ao Abbade que possa cobrar & auer hotal dizimo pollo senhorio, ou pessoa que a nouidade leuar. Equalquer dos frégueses q̄ nam pagar ho dizimo na maneyra sobredita, chamado as pessoas a que pertéce, ou em sua ausencia, as outras pessoas acima ditas, mandamos que ho dito dizimo lhe seja estimado per pessoas que saybam a quantidade delle, & nam auendo testemunhas sejam cridos per seu juramento ho Abbade ou pessoas a que os dizimos pertencem. E seyt a estimacã a paguem em dobro com todos os custos que sobre ello se fizerem: além de serem obrigados a leuar osdizimos aos celeyros onde se auiam de leuar.

¶ Em mandamos aos Abbades & Rectores em virtude de sancta obediencia, q̄ sendo certos, que os frégueses nam cumpré esta nossa constituyçá, os elítē dos officios diuinos, atec saberem quem satisfaz comolidamente. E isto poré não fará sem nossa licéça, ou de nosso Prouisor.

C O N S T I T V I C A M III.

¶ Em que maneyra se ham de pagar osdizimos dos gados & outras alimarias & aues, & meunças.



Rdenamos & mandamos que ho dizimo dos Bezerros, Pol-dros, Mulatos, Burros, Cordeyros, Cabritos, Patos, Frágāos Gallinhas, & outras quaequer alimarias & aues, se pague inteyramente. s. chegando a dez, se dee hum ao dizimo, segundo mandamento de Deos, escolhendo primeyro ho dono delas qual lhe aprouuer, & das noue que ficarem escolha ho Abbade ou dizimeyro outra. E de cinco aja ho dito Abbade a metade de hūa, a qual seja aualia da inteyra, ou posta em preço, do qual preço aja a metade. E pera esta aualiaçā serám tomadas pollas partes & de seu prazimēto douis ou tres homēs boōs. s. hū por parte do pouo, & outro da clerezia, aos quaes será dado juramento dos sanctos Euangelhos, que bem & verdadeiramente aualiém as ditas alimarias, ou aues, & segūdo os preços é q̄ por elles foré aualiadas, assi se pague ho dizimo, & sendo os ditos aualiadores discordes, se tomará hū terceyro étre elles,

& o

& o que por elles for acordado na dita aualiaçam isso secumpra inteyramente. Ou nam sendo as partes disso contentes, sera este Bezerro, Bacoro, ou cordeyro posto em almoeda, & vendido a quem por elle mays der, & do preço delle aja ho dito Abbade a metade, E se for de hum atee quatro, mandamos q̄ sejam almoedados ou vendidos ao tempo do dizimo, acerca do qual tempo mandamos que se guarde ho costume antigo que antre os Rectores & fréguessas hâ: & assi na maneyrada ferrar & assinar do gádo.

¶ Mandamos que os ditos Bezerros, Poldros, Mulatos, Burros, se dizimem depoys que foré de douz annos, porque achamos que dessâ idade se poderam manter sem suas máys. Equanto ao dizimar do gado meudo se guarde hoco-stume. E pagaram també a dizimados boys que tem a aluguer.

¶ Item mandamos q̄ se pague ho dizimo inteyramente dos enxames & mel, & de toda a cera que se tirar dos cortiços, assi ao tempo da cresta, como da que nelles fica quando morrem, ou se vay ho enxame, posto que já os dizimassem ou setire de sacada.

¶ Item lhes pagaram ho dizimo dos moynhos & moendas, segûdo determinação do dereyto. E assi ho dizimo dos que yjos, & laâ: & do leyte que tomarão aas vacas, em quanto hotomarem pera si.

¶ Ité pagaram ho dizimo de toda ortaliça, cebolas, nabos, alcaceres, ferrães, prados, & de toda aerua tapada & guardada. I. de dez feyxes hú, ou de dez partes desses cápos, nabaés, alcacéres, eruas, húa parte assinada polos fréguessas por estacas ou balisas, de maneyra q̄ os abbades se possam aproueytar da sua decima parte, sem fazeré hú a outros em ello nojo, escandalo, né maa cópanhia.

¶ Ité lhes darám ho dizimo da castanha, & de todas as fructas temporaás & forodeas que ouuer: & da madeira assidecastanho, como de carualho, & doutras quaesquer aruores que venderem, ou forem pera vender: & dos toros que tomarem pera serrar lhesdem rezoado conheciméto, que será a decima parte do que ho tal tauoado ouuer de valer, tiradas as despesas que no serrar se fizeré.

¶ E no aualiamento delle se terá a maneyra sobredita. E assi darám dizimo de todos os fructos & nouidades que Deos der a cada hú. E acerado dizimar dos vimeés & arcos se pagará pella mesma maneyra, tiradas as despesas. E acerca do dizimar destas couſas quando nam chegarem a dez, se terá & guardará a mancira sobredita. E auêdo costume de se pagar ho dizimo das sobreditas couſas em outra maneyra, se guardar à conforme a dereyto.

CONSTITVICAM. IIII.

¶ Em que maneyra se háde pagar ho dizimo dos gádos q̄ se mudá de húa fréguessia pa outra: ou pastácm diuersas fréguessias, & de seus donos & pastores.

Por

Pera ho
pouo.



Or sermos en formado que muitas vezes ha duuidas átre os abades ou rende yros das igrejas de nosso Bispado huūs contra outros, sobre os dizimos dos gados & emxames que pastam & emxameá em diuersas freguesias: querédo a ello prouér: ordenamos & mandamos que do gado que se muda de húa freguesia pera outra, pastado igoalmēte em ambas, se pague a metade do dizimo óde ho dono ou criador do tal gado for frégues, & a outra metade aa igreja pera cuja freguesia o dito gado for mudado ou pastar: & pastado mai tempo em húa fréguesia que em outra, se pague o dizimo pro rata, segundo ho tempo que é cada húa fréguesia secriar & pastar. Saluo se maliciolamente, ou por rogo dos abades, ou seus feytore, ou rende yros, ou doutras pessoas, for ho dito gado mudado, por senam pagar todo ho dizimodelle aa igreja donde seu dono ou criador for frégues: que em tal caso mandamos que se paguetodo ho dizimo inteyramente aa igreja donde he frégues, & nam pera onde se mudou ho gado. E esta nosla consti- tuyçam auerà lugar na mane yra sobredita, excepto se na mudáça dos taes ga- dos por costume antigo antre as igrejas se pagar ho dizimo doutra mane yra, porque em tal caso mandamos que se guarde ho dito costume.

¶ E quanto ao dizimo do gado dos pastores, declaramosque se nam forem ca- sados, ho paguem onde & pella mane yra que se usamos per esta constituyçam ho ham de pagar. E se forem casados ho pagaram tambem pella mesma ma- neyra: saluo que nos casos onde os ditos seus amos pagam per esta constituyçā aa igreja donde sam fregueses, pagará ho seu pastor casado aa igreja donde he frégues: & onde ouuer outro costume se guardará.

C O N S T I T U I C A M V.

Como se pagará ho dizimo quando ho frégues alheo laura
em outra freguesia.

Pera ho
pouo.



Onformandonos com ho costume antigo & constituyções de nos- sos predecessores: ordenamos & mandamos, q̄ quando ho frégues de húa fréguesia for laurar a outra, se a terra que assi laurar for sua propria, ou a tiuer aforada, ou arrendada de dez annos pera cima, pague todo ho dizimo inteyramete aa igreja em cuja fréguesia a tal terra estiuer. E se a di- ta terra nam for sua, sómente a tiuer arrendada de dez annos pera bayxo a di- nheyro, ou apão, ou per outra algúia maneira a laurar, em tal caso pagará a me- tade do dizimo aa igreja em cuja fréguesia a dita terra estiuer: & a outra meta de aa igreja donde for frégues. E se em algúias igrejas de nosso Bispado ouuer outro costume particular, se guardará.

zop

Con

CONSTITVICAM VI.

¶ Que os Abbades, ou Comendadores tenham boas tulhas, & casas fechadas, & boas vasilhas pera recolhimento dos dizimos.


G R denamos & mandamos a todos os Abbades, & Comendadores, ou pessoas que sam obrigados adar tulhas, adegas, & louça pera recolhimento de nossas terças, ou de nosso Cabido & suas rédas, que tenham boas casas seguras, & bé vedadas, & boas vasilhas, de tal maneyra que por rezam da casa, ou louça, ná ser a que deue, se nam faça dano nem perda nos dizimos & rendas que se recolherem: sob pena de toda a perda que se nisso receber, compoerem de suas casas. E farām boas portas & fortes nas ditas tulhas & adegas, & cada porta terá duas fechaduras com duas chaues, cada húa de sua feyçam das quaes chaues húa terá ho dizimeyro, & outra ho Abbade ou capellā: & elle dito Abbade ou capellam tenhá tal diligencia que a sua chaue estee sempre prestes pera recolhimento dos dizimos de maneyra que os Terceyros ou Dizimeyros nam estem esperando polla dita chaue.

CONSTITVICAM. VII

¶ Das conhecências & dizimos pessoaes como se pagarám.


R denamos & mandamos que os dizimos pessoaes, (que em algúas partes chamam quartas, & em outras conhecências) se pagué per esta maneyra. s. Ho mercador que carrega pa Frandes, ou Inglaterra, ou pera Leuante pague trinta ſs. E homercador ou tratante q̄ carregar pera Castella, ou pera as feyras deste Reyno, & ho Boticayro quinze ſs. E ho Almocreue por cada beſta doze ſs. E ho Carniceyro da cidade, ou villa xv. ſs. E ho das aldeas. vij. ſs. E ho Tecellā. xv. ſs. E a Tecedeyra. x. E ſendo ambos marido & molher tecelláes, nam ſeja eſcuſo hú pollo outro. Apadeyrapague. xij. ſs. Os Auogados & Procuradores, Fisicos, cirugiães, x. ſs. Os Eſcriuães Taballiaes. Notayros, Enqueredores, cada hú cinco ſs. Os Cirieyros, capateyros, Cortidores, Corrieyros Tanoeyros, Alfayates, Tosadores, Selleyros, Pin- tores, Barbeyros, Ferradores, Ataqueyros, Ferreyros, Carpinteyros. Pedreyros, & outros ſemelhâtes officiaes, pague cada hú. xij. ſs. Os Vinhateyros que andarem com beſta. xij. ſs, & ſe nam andarem com beſta, xv. Os Cauões, Braçeyros & ganhadeyros alſi os que vam ganhar aa Eſtremađura, como os que ganhá na terra dez ſs. A molher que ádar a ganhar dinheyro cinco. Osmançebos de soldada homé ou molher. xx. ſs. As Amas que por preço ou ſalario criarem filhos alheos, cada húa. x. ſs. Os que comprā Bezerros, Mulatos, ou Afnos, & os ciam & vendem & ganham nelles: paguem per cada hum vinte

reaes. Os Pescadores que com artifícios pescarem, paguem. xij. reaes. & tendo canaés ou pesqueyras pagué ho dizimo inteyro do pescado que morrer nos ditos canaes, ou pesqueyras. E dar se ha conhecença razoada dos coelhos, perdizes, pombos, rolas, & toda outra caça que caçaré. Os q̄ fizerem escudelas, talhiadores, gamellas, ripas, trinchos, mesas, escadas, cestos, tauiado, arcas, padolas, bancos, carros, arados per a venderé, pague cada hú. x. reaes. E as Regateyras. x. Dos pisões se pague dez reaes. Os Lagareyros dazeyte. x. reaes. Os fornos de pam cadimo & fornos de telha & cal pagará ho dizimo enteyro senam ouuer costume em contrayro, porq̄ em tal caso se guardará ho costume.

¶ E os escudeyros & outros homeés & mulheres que nā tem officios, & trasfegam em comprar & véder bestas, ou Boys, Vacas, ou outras coufas, paguem adizima & conhecimēto a Deos, & aos ministros da igreja de que sam frégu-fes, & onde recebem os ecclesiasticos sacramentos, & os contentem do que ganharem por boa via, per licitos modos: porque a celo sam obrigados de dereyto. E peccam mortalmente em ho denegarem & reterem, ou nam darem aos Abades ou pessoas a que pertencereim.

¶ E as ditas conhecenças & dizimos pessoas pagará as sobreditas pessoas, posto q̄ algūs delles laurem pão, ou colhā vinho, ou outras coufas de q̄ paguem dizimo & primicia, & a paga dellas se faraa em cada hum anno atee dia de sam Ioá Baptista. E se pagaram aa igreja onde ho tal fréguir ouuir os officios diuinios, & receber os ecclesiasticos sacramétos, ou aas mais igrejas, se pera ellis se mūdar, pro rata, se em todas ouuir & receber os ditos sacramentos.

¶ E quāto aodizimō da louça de barro, se guardará ho costume que atee agor anislo ouue, conformandose sempre com a fréguia que estiuier mais chegada, onde tambeni se pagar ho dito dizimo.

¶ E per esta nossa constituyçam, quanto aas decimas pessoas somente, nā entendemos innouar, nem mādar coufa algūa mais, nem acquerir mais dereyto. a nos, ou a a cleresia de nosso Bispado do que atee ho presente temos por costume, & se guardou nelle. E onde ouuer costume de se pagar mais ou menos do que per nos na presente constituyçam he taxado, mandamos que allegādose & prouandose, ho tal costume se guarde quāto per dereyto se deve guardar.

CONSTITVICAM. VIII.

¶ Das primicias, & a que igrejas se ham de pagar.

Pera ho pouo.



Chamos por nossos antecessores feita constituyçam acerca das primicias, & conformandonos com ella, stabeleccemos & mandamos que todo fiel Christão pague primicia de trigo, centeo, ceuada, milho, & linho, & assi doutras coufas que per dereyto ou costume se merecer, aa igreja em cuja fréguia viuer, & ouuir os officios diuinios, & receber os ecclesiasticos sacramétos a mayor parte do anno: & nā a outra igreja algūa, porq̄ legū

(segundo doctrina dos Santos Canones) aadita igreja parrochial he deuida. E quanto aa quantidade que cada hum deue pagar de primicia, & de que fructos, se tenha & guarde ho costume antigo que em cada igreja & povo for viado & guardado.

CONSTITVICAM IX.

Como se poerám os dizimeyros & terceyros, & q̄ qualidate terám.
Por quanto achamos neste nosso Bispado auer douz costumes acerca do poer & fazerdos Terceyros & dizimeyros. s. na comarca de Riba de Coa, se vsou sempre & costumou fazeremse os Terceyros por elle yçam apurada & limpa per nossos officiaes ou pessoa que pera ello enuiamos. Com o qual costume nos conformando & constituyçam feyta per nossos antecessores, queremos & mandamos que assi se guarde na dita comarca de Riba de Coa. E quaequer pessoas que impedirem dereyta ou indircytamēte, ou per qualquer modo que seja a tal elleyçam, & poer dos ditos Terceyros poemos em elles & cada hum delles sentença de excomunham mayor, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos, cuja absoluçam reseruamos a nos pa lhes dar aquelle castigo que nos parecer que merecem. E fora da dita comarca de Ribade Coa em todo outro nosso Bispado se guardará outro costume onde o Abbade he obrigado a recolher nas suas tulhas & casas nossas terças ou de nosso Cabido. s. que elle dito Abbade, ou Comendador apresenta a nos ou a nossos feytores ou rendeyros, & assi a nosso Cabido onde tem terça hum homē abonado & de boa consciencia pera terceyto ou dizimeyro, ao qual (sedelle nos somos cōtente, ou nosso Cabido) se daa juramento per nos ou per quem nos mandamos, & assi por ho dito nosso Cabido, que bem & verdadeiramente recolha a dita renda, sem tirarnem tomar della coufa algūa: o qual costume mandamos que se guarde inteyramente como sempre se guardou: com esta declaraçam. s. que esta apresentaçam dos dizimeyros se faça pollos Abbades, ou Comendadores em cada hum anno, per todo ho mes de Junho. E passado ho dito tempo, tendo elles apresentado dizimeyro, ou Terceyro, como dito he, lhes auem por encostadas as terças aa mayor valia.

Emandamos que as pessoas que ouuerem de seruir ho tal cargo de dizimeyros ou terceyros nam sejam de tal qualidate, que per si nam ajam de seruir ho dito cargo, nem sejam criados do Cōmendador ou Abbade, nem seus parétes: nem tenham parte algūa na renda, porque tendo algūa destas coufas nam serām admittidos ao dito cargo. E além do juramento que lhes assihade ser da- do, renunciaram juyz de seu foro secular, obligandose a responder perante nos, ou nossos officiaes acerca detodo o que a seu cargo pertencer.

CONSTITVICAM X.

¶ Da maneyra que os Terceyros & dizimeyros terám no recolher dos dizimos, & dos róes que delles se ham de fazer.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos que os dizimeyros & Terceyros tenham & guardem no recolher & apanhar dos dizimos & rendas das igrejas a maneyra seguinte. Primeramente andaram pollas eyras, & leuaráram consigo hum alqueyre dereyto & afilado segundo costume. E mediram & receberáram os ditos dizimos pollo dito alqueyre, & faráram logo seu rolem que assentaráram o q̄ receberem declarando quanto recebem, & de quem, & onde. E seráram muyto diligentes em recolher os ditos dizimos, em tal maneyra que se nam percam, nem os lauradores recebam oppressam por sua negligécia. E por aquella medida porque assi receberem per essa mesma se entregará ao tempo do partir.

¶ E pera se melhor saber parte da verdade, & nenhum dizimeyro ou terceyro ter atreumento pera sonegar coufa algúia dos ditos dizimos. Amoestamos a todos nossos subditos, & lhes mandamos em virtude de obediencia, que cada hum pague ho dizimo por medida certa, marcada & usada na comarca, pera darem conta ao Abbade, ou capellão quando quer quelho requerer. Ao qual Abbade, ou capellão mandamos, que tanto que se começarem a recolher os dizimos, faça cada hum rolem sua frégulesia com os frégueses & pessoas que pagarem dizimo, do que cada fréguese & pessoa pagar aquelle anno aos terceyros ou dizimeyros. E elles Abbades, ou curas feram tam diligentes & attetados em fazer os róes & terám tal maneyra que assi como for pagando ho fréguese, assi ho assentem logo no rol. E auemos por bem que cada hum dos ditos Abbades, ou curas aja por seu trabalho decem alqueyres hum, os quaes róes faráram bem & fielmente, & nam peren formaçam dos Terceyros & dizimeyros, sem nisso auer fraude nem engano, nem outro algum conluyo, & fazendo ho contrayro do sobredito, perderáram ho dito premio, & auemos cada hum por condénado em dous mil rs pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar.

CONSTITVICAM XI.

¶ Que os dizimeyros & Terceyros dem conta com entrega, de dia de sam Ioam a dous meses.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos que os Dizimeyros, & Terceyros, ou pessoas que tiuerem cargo de recolher as rendas, dem cota do que tiuerem recolhido & recebido com entrega, do tempo que começará a seruir. A qual conta daráram de dia de sam Ioam Baptista a dous meses, ora tenham recebido as rendas que auiam dereceber, ora nam. E isto que-

isto querendolha tomar nodito tempo os Abbades, ou Commendadores, ou pessoas a que as rendas pertenceré. Enam querendo dar a dita conta atee ho di to tempo. Mandamos que a dem do aljube, & nam serám soltos ate enam pa- garem todo o que se achar que deuem per boa conta. A qual se tomará na igre ja, ou onde bem parecer, & elles mandarám quando assi estiuarem presos dar & estar por si alguem aa dita conta, & porem acerca do sobredito se guardará ho costume antigo que neste nosso Bispado, sempre se guardou.

• Titulo XXIII. Dos enterramentos, saymentos, & missas de defunctos, & trintayros.

CONSTITVICAM. PRIMEIRA.

¶ Que se nam encomedē, nem enterrem, os defunctos de noyte, nem os leuem a enterrar, sem serem acompanhados pollos seu Rector, ou cura: né se façam casamétos de noyte.



Ollos inconuenientes que pode auer enterrandose a-
l- Pera ho
gum defunto de no yte, mayorméte por carecer dos pouo.
suffragios dos sieys, & os quedelles tem cargo nam
curarem de fazer por suas almas o que sam obriga-
dos: Defendemos aos Abbades, Rectores, curas, & be-
neficiados de nosso Bispado, que nam encomedem
nem enterré de noyte nenhū defunto em suas igre-
jas & mosteyros, sem nossa especial licença, ou de nosso vigayro géral, a qual
nam dara sem causa vrgéte. E a qualquer que ho contra yro fezer ho condéna-
mos em quinhentos rs do aljube pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou
quem ho accusar. E s leygos que tiuerem atreuimento de enterrar algum de-
functo de noyte, sem ho Rector, ou cura ser presente pera ho acompanhar, cō-
denamos a cada hum em quattrocentos reaes sem remissam pera a dita See, &
Meyrinho, além da mayspena que merecer segúido a qualidáde de seu delito.
¶ E defendemos que nenhū se enterre sem ho enconíedar seu proprio Rector,
ou cura, ou quem elle leyxar em seu lugar, & ho acompanhar com a Cruz de
sua fréguesia, ainda que se enterre em mosteyro, sob pena de pagar quattro-
centos reaes quem tiuer cargo do enterramento do defunto.

¶ Assimesmo defendemos aos Abbades, curas & religiosos de nosso Bispa-
do q̄ por nenhū avia rezem algúias horas na rua, né aas portas do defunto, mas
hilas ham rezar aa igreja ou Mosteyro, onde ho corpo se enterrar, sob pena de
hum cruzado. E mandamos que nos enterramentos & saymentos que se fize-
rem, os clérigos esteem aos officios com sobrepelizias, & debayxo lobas, ou

aljubetas, ao menos que cheguem ao colo do pee, sob pena de cincoenta rs.

¶ Outros si defendemos q̄ nodia q̄ se éterrar algū defunto, nam dé de comer dêtrona igreja, né em outra parte della a pessoa algūa (como somos éformado q̄ em alguūs lugares de nosso Bispado se fez atee agora) o q̄ assi cōpirám sob pena de excómunham, & de quinhétos rs aqué ho contrayro fizer. Nam tolhemos porem q̄ possâdar de comer aos clérigos, & a quatro ou cinco pessoas q̄ leuaré ho corpo, & aos q̄ fizeré a coua: & se algū fizer algūa outra coufa detrabalho na enterraçam, lhe pagarám a dinheyro. E poré as ditas pessoas a que permittimos poderem dar de comer, nam comeram na igreja nem adro como dito he, mas em algūa casa ou lugar fora.

¶ E sendo costume darem nestes dias do enterramento de algūa pessoa, ou em outros, esmola aos pobres: ho tal costume louuamos muito, & encomédamos ás pessoas que disso tiuerem cargo, q̄ ho façam com bom zelo & muyta charidade: & se ho bem fizeram atec agora, ho façam melhor daqui em diante, de maneira que se nam perca a memoria de tam bona costume.

¶ E assi defendemos aos sobreditos que nam consintam fazer casamentos de noyte nas igrejas, ainda que os báinos sejam corridos, sob pena de excómunhā & de mil reaes, além de pagarem toda a pena que he posta aos que se casam clandestinamente, & aas testemunhas & aos clérigos que estam presentes, ficando a nos reseruado darlhes a mays pena que ho delicto merecer.

CONSTITVICA M. II.

¶ Que se nam façam exequias nos Domingos & festas: & ho modo que nisslo se terá.

Pera ho
tempo.

 Rdenamos & mandamos que assi nesta cidade, como nas vilas, & lugares grandes de nosso Bispado, onde ha muyta clerezia & pouo, nos Domingos & festas principaes nam se façam exequias a defunctos saluo se for ho dia de seu enterramento, porque entam auendose de enterrar de necessidade logopella menhaā, se enterrará ante de missa com hū responso, & aa vespura se dirá todo ho officio da sepultura, & as missas aa segunda feyra, & auendose de enterrar aa tarde, se fará ho officio todo aa vespura, & ho outro dia as missas. E nos dias de Natal, Pascoa, Pentecoste, & Assumpçam de nossa Senhora, nam se fará ho officio da sepultura a algū defunto, mas em tal dia aa vespura, precedendo a encomendaçam & officio da sepultura bayxo, sem horas, nem exequias outras, se poderá fazer ho enterramento do finado: & passada a festa, farão o q̄ lhes por elle for encarregado, & qualquer clérigo q̄ ho cōtrayro fizer, queremos q̄ perca a offerta do tal defunto, & todo outro beneficio q̄ auia da-

uer por estar ao seu officio ho qual todo nosso vigayro geral, ou vigayros das comarcas onde estiuem distribuirá pollos presos, ou pobres desses lugares.

¶ Enos lugares pequenos & aldeas onde pella somana vê pouca gente aa igreja, permittimos que nos ditos dias se façam as exequias, com tal que os presentes digam as orações acostumadas pollos defuntos, & por isto nam se deyxará esse de dizer a missa do dia em seu tempo & lugar, & aque se disser pollo defunto, se diraa ou antes, ou depoys.

CONSTITVICAM. III.

¶ De como se ham de fazer os saymentos & procissões pollos finados a a segúda feyra, & tanger cada dia por elles depoys das Ave Marias pera que se diga hum Pater noster & Ave Maria por elles, & pollos que estam em peccado mortal.

PM recompensaçãos beés que os defuntos dey xam aa igreja, Pera ho he geral costume nas igrejas sayrem em procissam cõ Cruz & agoa benta cada somana aa segúda feyra sobre os finados: pelo q conforme ao dito bo costume, ordeniamos & mandamos q assi se guarde & cûbra em todo este nosso Bispado, assi na nosfa See, como nasmays igrejas collegiadas, s. onde ha Rector, & beneficiados, & ho sineyro na dita nosfa See tangerá os sinos ao modo das tæs Procissões em quanto ellasduraré & andaré sobre os ditos defuntos, segûdo for costume, & nas outras igrejas ho Tesoureiro: ou pessoa q disso teuer cargo. Saluo se na tal segúda feyra se rezar de festa soléne com sua oytauia, ou duplex, porq entam se fará ho dia seguinte, nã auédo legitimo impedimento. E virá hoministro q ouver de dizer as oraçõ com capa, & a Cruz & agoa bêta irám diante. Enas igrejas & mosteyros onde ouuer adros & cemiterios fora da igreja sayrám cõ a procissam por todo ho adro, saluo quando chouer q se fará soométe por detro das igrejas & crastas onde as ouuer. E em todas as outras igrejas parrochiaes onde ha sométe hñ Rector, ou capellão, se fará a dita procissam polla igreja & adro della, saluo se chouer, & isto ao Domingo acabado ho Asperges, ante de entrar aa missa. Excepto as festas principaes do anno como he costume, sem mays se tangerem sinos q aa entrada dñ Missa. Poré nas igrejas onde he costume de dizerem Missa dos sieys de Deos aa segundafeyra, polla qual os frègueses dam suas esmolas, ho Abbade, Rector, ou cura (posto q seja foo, & nam aja beneficiado) andará sobre os finados nesse dia, & ho collegio q ho assinam, comprir pagará por cada vez quatrocentos rs, & ho Abbade, ou cura cem rs, & ho sineyro, ou Tesoureiro cincuenta pera as obras da nossâ See, no qual se guardará acerca do sobredito ho costume que atee agora se guardou.

¶ E por ser sancta & saudavel pera as almas dos sieys Christaos a contino amemoria q se delles faz, conforme ao que a sancta Madre igreja nos ensina, desejando nos que cada dia se continue: Ordeniamos & mandamos q na nossâ See, & nas outras igrejas de todo este nosso Bispado, cada dia depoys de acabarem

detanger as Aue Marias, dem duas badeladas juntas, pera que foguem pollas almas do purgatorio, & pollos que estam em peccado mortal, dizendo hum Pater noster, & húa Aue Maria, que nosso Senhor osqueyraliur ar das penas, & leuar aa sua gloria, & os que estam em peccado mortal trazer a estado de saluaçam. E os Abbades, Rectores, ou curas, ho notificarám assi ao pouo, pera que rezem quando ouuiré as ditas duas badeladas. Enas festas principaes em que ha repique na dita nossa See, & em outras igrejas, acabadas as Aue Marias nam repicará atee passar hú espaço em q se possa rezar ho dito Pater noster & Aue Maria, o qual passado repicará, & os q assi ho nam comprirem, nas visitações q por nos, ou por outrem fizermos, lhes será estranhado como mereceré.

CONSTITVICA M. IIII.

¶ Como se repartirám as missas & trintayros que os defuntos mandam dizer.

Achámos auer muyta diferença & litigio antre a clericia de nosso Bispado, acerca das missas das capeillas, & trintayros q algüs defuntos mandam dizer em seus testamentos, nas igrejas onde se enterram, ou sam fréguesses, por quaes se repartiram & diram. E querendo nos a ello prouér Ordenamos que nas igrejas onde ouuer Rector & beneficiados elles as repartá & digam antresi, segundo seu costume. Enas outras igrejas onde nam ha senam ho Abbade, ou cura, se a igreja for de missa cotidiana, ou astaes missas se ouueré de dizer todas em hum dia: mandamosq elle as repartapor aquelles clerigos do lugar, ou darredor q melhor ajudarem a seruir a dita igreja. E nsendo a tal igreja quotidiana, nem as missas se auendo dedizer todas em hú dia, se ho dito Abbade, ou cura as poder dizer, comprindo com a obrigação da igreja, elle sooo as diga se quiser, com toda breuidade. E sejam auitados q nam tomé mays missas das que poderá dizer, & nã lhes cabendo as repartam como dito lie. E mandamos aos Rectores & curas, que sempre chamé pera os enterramentos & missas, os clerigos que mays continuamente serué na tal igreja. E ho sobredito se entéda, saíuo se ho testador expressamente mandar que se digam por outros clerigos, que entam se guardará & comprirá sua vontade.

CONSTITVICA M. V.

¶ Onde, & por quem se dirão as missas que ho defunto manda dizer quando ho nã declará: & como se repartirám os benefícios.

Anformandonos co a constituyçā antigā de nossos predecessores, & costume nestenoso Bispado usado & praticado, q quando algüs defuntos mandá dizer por suas almas certas missas, ou trintayros, & nam dizem né declararam em que igreja, nem perque pessoas se ham de dizer. Ordenamos & mádamos que em tal

Em tal caso se digam todas na igreja donde ho defunto era fréguies, pollo Abade, Rector, ou cura, ou beneficiados da dita igreja, se os nella ouuer, segudo seu costume saluo se em outra igreja se mádou enterrat, & ná naqlla donde era fréguies. Porq entam se repartiram as missas igoalméte de per meyo. S. a metade ao cura da igreja em cuja freguesia ho defunto morou a mayor parte do anno & recebeo os sacramentos: & a outra ametade ao Rector da igreja da sepultura. E isto se os ditos Rectores nam tiuereim outras obrigações de missas, porq entam se repartiram pollos clérigos que seruem a tal igreja, como dito he. Porem as missas do dia do enterramento se diram eótno atee ágota sempre se costumou. E quanto aas offertas do dia presente, ites, & anto, se guardará o que estaa ordenado: & costume na repartiçam dellas.

Emádamos q na dita igreja da sepultura se digá as ditas missas, quádo ho defunto expressamente outra coufa náo mandar, porq entam se guardará inteyaramente sua vontade, assi neste caso, como em todos os sobreditos. E quáto aas missas & trintayros que mandar dizer por outras pessoas que elle nomeou, ho Rector auera sua parte dellas, onde ouuer tal costume, ainda q náo seja nomeado. E quádo mandar q sayá sobre sua sepultura, se dirão as missas pollos clérigos, ou religiosos da igreja, ou mosteyro óde se mádar enterrar, & ná per outros.

Emandando se ho dito defunto enterrar em outra igreja, & ná naqlla donde era fréguies se repartirá os benesses pello meo, & se guardará o que acima ficadito acerca da repartiçā das missas, q he a metade ao Abbade, ou cura da dita igreja donde assi era fréguies, & a outra ametade aa igreja óde se mádar enterrar.

Eassim mandamos que quando os defuntos mandare dizer missas em algumas capellas, os clérigos q a ellis sam obrigados, as digá nas mesmas capellas, & ná forá he leyxem de dizer a missas cotidianas nas ditas capellas, pera as dizerem outro dia, por outras que lhe encomendé, saluo se for dia definido presente, ou saymento, porque entam dirá no dia seguinte a missa q era obrigado. E qualquer q em algú dos sobreditos casos fezer ho cōtrayro, pagará trezentos rs, ametade pera a fabricada nossa See, & a outra metade pa ho nesso Meyrinho, ou quem ho accusar. Além de ser obrigado a dizer outra vez na propria capella a missa que disser forá.

CONSTITUICAM. VI.

Quantó se pagará pollo que se enterra dentro na igreja:

Vtro si conformandonos co' a constituyçā feytaper nossos ante. Per a noscessores, ordenamos & mandamos q quádo algúia pessoa se mádar enterrar dentro na igreja óde for fréguies, ou seus herdeiros a mandarem sepultar, se for caualeyro, ou dali per a cima de ede smola húa vestimenta de seda, ou hurni calez de prata. E se for escudeyro, ou homen honrado dará douis mil rs. E se for pessoa de menos condicam, quinhentos rs. E isto se entendá se algúia das ditas pessoas quiser a dita sepultura pera si & seus herdeyros, descendentes, ou ascendentes. E querendo a

por aquella vez soomente pera si, entam dará a metade do q̄ dito he, a qual ve-
stimenta, calez, & dinheyro applicamos pera a fabrica & ornamentos da
igreja onde estiuer a tal sepultura.

Emandanios sob pena de excomunhão aos Abbades, Rectores, curas, ou ren-
deyros das ditas igrejas que pello tépo forem, q̄ nam conuertá adita esmclaem
seus usos proprio.: & fazendo ho cotrayro: os auemos por condenados no do-
bro pera as obras da nossa See, além do q̄ assi tomarem ser tornado aa igreja
& quanto aa nossa See, se guardará acerca disto ho costume que atee agora,
semprē ouue, & ho proueedor das obras terá carrego & cuidado de arrecadar
ho q̄ se hāde dar por cada hūa das ditas sepulturas, das pessoas q̄ a isso forē obri-
gadas E esta constituyçam fará comprir ho nosso Prouisor & vigayro gíral,
& executar as penas della, quādo os herdeyros dostaes defunctos a q̄ forē da-
das as sepulturas, ou pessoas que a isso forē obrigadas, a nam quiserem cōprir.

CONSTITVICAM. VII.

Da notificaçam que se ha de fazer ao Domingo, do dia em
que se ha de começar ho trintayro.

Rdenamos & mandamos que todos os Abbades, Rectores, &
curas de nosso Bispado, ante de começarē os trintayros que
lhes forem leyxadōs, ou missas assi de viuos, como de defun-
tos, digam hum Domingo aa estacām publicamente alto q̄
todos ho ouçam, como tal dia daquella somana se começa ho
trintayro, ou missas de foão viuo, ou de foão defunto. E se ouuer de ter quem
ho ajude, dira que foão de tal lugar derigo ho ajuda ao dito trintayro & mis-
sas. O que comprirão sob pena de cem ſs pera a See, & Meyrinho.

CONSTITVICAM. VIII.

Que nos trintayros se nāo f.çam abusoēs, & do modo q̄ se ha de ter
no dizer delles, & do que ho nosso visitador fará sobre isso.

Por que somos enformado que algūas pessoas de nosso Bispado,
quādo mandā dizer trintayros cerrados, ou abertos, ou outras
missas de deuaçam, fazem supersticioſas diferenças de candeas
& outras algūas abusoēs & supersticioēs, & coſas prohibidas
contra seruiço de Deos. Querendo aello prouér: ordenamos & defendemos
estreitamente a todos os sacerdotes de nosso Bispado, & a os eſtrangeyros que
nelle diſſerem missa, que assi nos ditos trintayros, como em quaesquer missas
de deuaçam que lhes mandaré dizer, nam vſem das taes diferenças & abusoēs
nem digam trintayros de ſancto Amador, ou ſan Gregorio, com certo nume-
ro de candeas, com q̄ muitos as mandā dizer, crédo q̄ aſtaes missas nā terão ef-
ficacia pera ho que deſejam, ſe as nāo diſſerem cō ho dito numero, ou cō outras

Pera ho
pouo.

ſuper

superstições, assi nas cores das candeas, como em estarem juntas ou feitas à Cruz, & assi outras vaidades que ho immigo procura semear nos boos propósitos, por corromper com hotal forméto a massa das boas obras, Mas dirão os ditos trintayros & missas onde costumam dizer as outras, sem algua nouidade nem mudança. E fazendo elles ho contrayro, serão castigados conforme a seu delicto. Nam lhe tolhenios porem dizer missas com certo numero de candeas, em reue rença dos misterios que a sancta Madre igrejatem em veneracām, assi como tres candeas aa honra da sanctissima Trindade, ou cinco aa honra das cinco chagas, ou sete aa honra dos sete dōes do spirito sancto, ou noue aa honra dos noue meses que nossa Senhora trouxe ho Senhor em seu ventre, cessando toda a vaidade, abusam, & supersticām. E o sacerdote que disser as taes missas de deuaçām , ou trintayros , declarará a intençām que ham de ter as pessoas que as mandam dizer.

¶ E assi somos enformado q̄ algūs sacerdotes quādo dizem os ditos trintayros, guardam & cometem no encerramento delles algūs erros, como henāo sair fora da igreja por nenhā rezão q̄ seja, comendo & dormindo dentro nella. Deixando de dizer algūas vezes a missa do dia por comprir a ordem do Trintayro, fazendo & dizendo algūas desonestidades na igreja cōtra ho serviço de nosso Senhor. Porque ho encerramento neste caso se ordenou poruitar ho sacerdote a conuersaçā do pouo, de que polla may or parte se segue distraçām & materia de peccado. Mas se ho sair da igreja he pera bem, ou pera algua obra de piedade, não sómente não impide ho fim pera q̄ se diz ho trintayro, antes lhe aumenta a graça & merecimento ante Deos. Pello qual desejando por nosso officio tirar todo erro & ignorancia, ordenamos & mandamos que daqui em diante pollo tal encerramento nam deixe sacerdote algum de administrar os sacramentos fora da igreja em caso de necessidade, nem de yr ouuir pregaçām, nem de sair a poer pāz antre algūs que pelejaram, nem de yr a chamiado de seu prelado, se ho chamar pessoalmente. Porque nestes taes casos não faz mal em sair da igreja, antes ganha merecimento ante Deos. E se os populares ou ignorantes isto estranharem, se já pollos sacerdotes em se user rosenfínados & nā seguidos.

¶ E isso mesmo mandamos , que estando os ditos sacerdotes nos trintayros nam comam , nem durmam nas igrejas, mas hirseam logo pella menhaā muy tocedo de suas casas aa igreja direytamente com sobrepelizias vestidas, & á hora de jantar viram també direytamente com ellās vestidas jantar a suas casas, & tanto que jantarem se tornarão logo á igreja com ellās outro si vestidas , sem yrem a outros lugares, nem fazerem outros actos de fora, saluo os acimaditos. E quem ho contrayro fezer , ho auemos por condenado em pena de quinhentos reaes pera a fabrica da nossa Sra , & meyriño , ou quem ho accusar.

E fendo

E sendo achado sem sobrepelizia, ou distraindo se a outros negocios, indo da igreja pera sua casa, pagará çem rs pera ho dito Meyrinho.

¶ E outro si defendemos à qualquersacerdote que em trintayro estiver, q nem jogue cartas, dados, mancaes, nem outro jogo algum, nem tanja viola, né guitarra, nem frautas, nem outro algum tanger, nem cante, nem bayle, né faça algum auto profano & des honesto. E fazendo ho cótrayro ho auemos por cõde nado em mil reas: a metade pera a dita nossa See, & a outra metade pera quem ho accusar.

¶ E declaramos que se ho defunto mandar dizer algum trintayro, & mandar nelledizer algúas missas que não sejá de defuntos, que ho sacerdote as digaco mo ho defunto mandou. Mas se elle não determinar q missas se ham de dizer, somente q lhe digá trintayro, ou trintayros, não dizendo de sam Gregorio, ou sancto Amador, ou outro sancto, notal trintayro não se dirám outras missas se não de defuntos, segundo forma de dereyto, & dirseham continuadas. E se ho mandar dizer cerrado no rezar & dizer as missas se guardará ho costume antigo.

¶ E assi defendemos que se não vse doutras supersticões & abusões que somos enformado fazerense, como he as molheres ná fiaré certos dias & certas horas. E rezaré com a boca nocháo, & cõ outras geytos & modos, nem os lauradores tomarem boysem algúis dias, & outras couzas semelhantes que sam mais pera offendre a Deos, que pera ho seruir.

¶ E pera que esta constituyçam se cumpra mais inteyramente, mādamos a nos sos visitadores que quando foré visitar se enformé quatos defuntos ouue aqüelle anno em cada frèguesia, ho que severá pollo liuro dos Baptizados & defuntos, que em cada igreja mandamos que aja, & saberão quantas missas & trintayros se mandá dizer, & quantas missas de obrigaçáo tem cada igreja, & por aqui verám se ho cura della poderá satisfazer a tudo. E achando que ho não pode dia comprir, se disser que teue outros clérigos q ho ajudarão, façaho certo per testemunhas da mesma freguesia sem sospeyta, & juntamente saberão se os clérigos que ho ajudaram aos ditos trintayros tem cura em outra parte, & seo poderam vir ajudar, comprindo com suas obrigações, pera que tudo se proueja. pollos ditos visitadores, como a seu officio pertençe, & se cumpram as vontades dos defuntos, & seruiço das igrejas. E mandamos que na esmola dos trintayros se guarde ho antigo costume, & ná se poderá pedir mais sob pena de perderem ho que lhes for deuido pera a fabrica donde ho defunto era frègues.



CONSTITVICAM VNICA.

¶ Em que casos, & como os clérigos podem testar, & dispor de seus bens. E quando morrerem ab intestado quem os auerá: E como se diuidirão os fructos antre os herdeiros do defunto, & ho successor.



Or quanto acerca da successão nos bens que ficam per morte dos Beneficiados & pessoas eclesiásticas, por não ser bem declarado, muitas vezes socedem, & se ordenam muitas duvidas & demádas antre os herdeiros dos beneficiados defuntos & os sucessores dos benefícios, nas quais se despende grande parte dos ditos bens, que poderiam aprovectar aas almas dos ditos beneficiados defuntos, ou aos viuos aq per dereyto pertencessem. Querendo nos a isto prouér, como a nosso officio conuié, conformandonos com ho costume immemorial de nosso Bispado. E com o que pellos pílados do Reyno em seus Bispados & cōstituyções he ordenado: & especialmēte cō as do Arcebispo de Lisboa nossa Metropolitana, com acordo & cōsen timento de nosso Cabido & clerezia: Ordenamos & mādamos q̄ daqui em diante falecendo qualquer clérigo que tiver dignidade cō administraçam, cōnseia, beneficio curado, ou simples, possa liuremente testar & dispor conforme ao dito costume immemorial de nosso Bispado, de todos os bens fructos, & rēdas q̄ por sua morte forem achados, & se prouar serem auidos & acquiridos por rezada dita dignidade ou benefícios não sendo especialmente deputados pera seruiçō da dita igreja & culto divino, como vasilhas ou alfayas, celeyros & adegas della. ¶ E porem primeiramente se pagarám do monte mór dos ditos bens todas as diuidas necessárias do defunto. E assi dereytos nossos & de nosso Cabido, especialmente as luytosas & dereytos da igreja, & os danificamentos q̄ nō tal beneficio & pertenças delle em seu tempo se fizeram, & couisas q̄ per visitações lhe eram mandadas, & as nam compri: E assi seruiços & alimentos necessários, & outras quaesquer diuidas que ho defunto deuia. Ebem assi se pagaram as despesas de seu enterramento, exequias & outros officios q̄ ho defunto mandar é seu testamento: Enam mādando, se fará conforme aa qualidade de sua pessoa, & fructos ou bens que leyxar.

¶ Epoderá assi liuremente testar dos ditos bens, cō tāto q̄ algūa boa parte delles leyxem pera as ditas ygrejas de q̄ forá beneficiados, & outras obras pias, segūdo lhes sua cōsciencia dictar, & a quātidadedelles for: pera mais descargo de suas cōciencias: lebrádolhes de q̄ équāto viuerá, nā cōprirátā inteyramēte cō as obrigações de seu officio como deuia. Enão o fazédo assi, ficara á disposiçā do dereito.

¶ E

¶ E falecendo qualquer dos sobreditos constituydo em dignidade, ou que tiuer beneficio curado sem fazer testamento, nem dispoer dos ditos beés, ou fructos, pagas as ditas diuidas, seruiços & exequias na maneyra sobre dita, do que ficar & lhe for achado q̄ ouue por rezam da dita dignidade, ou beneficio, se gá stara a metade em sacrificios & obrasprias polla alma do dito defuncto, & a outra metade auera ho successor no tal beneficio per nossa autoridade, ou do nosso Provisor & Vigayro. Etendo maisque hum beneficio, neste nosso Bispado, ou em outro se fará ho sobredito pro rata.

¶ E quanto aos fructos & renda da dita dignidade ou beneficio curado daquelle anno em que ho beneficiado morrer que se acharem & ainda nam forem gastados, conformandonos com a constituyçam de nossos predecessores, & costume antigo de nosso Bispado, se terá & guardará acerca disso a maneyra seguinte. s. que se ho beneficiado falecer de dia de sam Ioão Baptista atee vespera de Natal inclusiue, auerá elle & seus herdeyros a metade da renda daquelle anno do dito beneficio pera se gastar na maneyra acima dita, & ho successor a outra metade. E falecendo de dia de Natal atee vespera de sam Ioão fim do dito anno, auerá ho dito beneficiado defuncto & seus herdeyros a renda de todo aquelle anno, pagandose primeyro aa custa dosditos fructos & rendatodas as despesas & encargos do beneficio daquelle anno. E se ho dito defuncto falecer ante do dito dia de sam Ioão todos os fructos & renda do anno que vem sejam reseruados pera seu successor. E assi como os herdeyros & successores do dito beneficiado defuncto leuarem dos ditos fructos & renda, segundo a distribuiçam sobredita, sejam obrigados pro rata às despesas & encargos do dito beneficio daquelle anno atee sam Ioão. E ante quelhe sejam entregues darão fiança pera ello bastante obrigandose à comprir todo ho conteudo nesta constituyçam.

¶ E os fructos & nouidades assi das searas que forem semeadas pollos defuntos nos passaes da igreja, & vinhas adubadas (posto que ho beneficiado faleça ante de Natal ou depois) sempre fique ao sucessor, & nenhūa coufa dellas aja ho defuncto tiradas as despesas & sementes que ficará, pera se partir como beés do defuncto.

¶ E quanto aos clérigos que tiuerem beneficios simplezes assi como conesia, ou reçam poderám liuremente dispoer detudo ho que tiuerem auido & recolhido do dito Beneficio simplez, como acima fica dito. E se morreré abintestado aja seus herdeyros tudo inteyramente, & se os nāotiverem ho aja a igreja ou collegio donde era Beneficiado, & porem serám obrigados apagar asdiuidas & seruiços na maneyra sobredita. Porem quanto ao q̄ ainda nāo tiuerem auido & recolhido, que estiuer nos agros, adegas & celeyros por partir, ou ao dito beneficio simplez per qualquer maneyra pertencer, aueram pro rata segundo ho tue-

rem seruido & vencido.

¶ E quanto aos bēes patrimoniaes, ou outros acquiridos por industria, os que ostjiuerem assi beneficiados, como nam beneficiados, poderam dispoer delles licita & liuremente, ou os leyxar em seu testamento a quem quiseré. E se morrerem abintestado fiquem a seus herdeyros, & se os nam tiuerem, entam pertence anos, ou a nosso Prouisor dispoer delles segundo entendermos. E porre seremos obrigados aas diuidas, seruiços & exequias na maneira sobredita.

¶ E defendemos que nenhū clérigo de nosso bispado leyxe em seu testamēto ou em qualquer outra vltima vontade, legado, ou fideicōmiso, a máceba sua que ao tal tempo tenha, ou em algú tempo tiuesse: sob pena de a tal manda, legado, ou fideicōmiso ser de nenhū valor & efeito, pollo escandalo q̄ ho pouo receber das taes mandas, & serem defraudados seus parentes & successores.

¶ E pera que esta cōstituyçām aja milhōr effeyto, ho nōssio Vigayro gérāl, ou Promotor, tanto que falecer algú Abbade, Rector, ou beneficiado de nosso Bispado terá cuidado de fazer, ou mandar fazer inuentayro de seus bēes, no qual se escreueram todos os bēes pello miudo, & os fructos que lhe couberem de suas rendas, & aualiados os fará poer em mão de pessoas abonadas, atee se vēr & determinar a quem pertencem.

¶ E quando acontecer renunciar alguem seu Beneficio, guardese ho costume de nosso Bispado, s. que ho successor, ou sorrogado no Beneficio aja pro rata o que lhe vier des do tempo que delle tomou posse.

¶ Titulo XXV. Dos testamenteyros, & execuçām dos testamentos, & terços & quartos dos abintestados.

CONSTITVICAM PRIMEIR A.

¶ Que os testamenteyros cumpram as ventades dos defuntos, dentro de hum annos & mes, & dapena que auerām nam comprindo, & como se fará quando ho testador der mays tempo.



Emos sabido que muitos testamenteyros cō grande cargo de suas consciencias, leyxam de comprar muitos testamentos, & legados pios, por muito tempo, por negligencia, & por outras occasiões & interesses, percujacausa as almas dos testadores nam sam socorridas com os suffragios, & obras q̄ desposera em suas vltimas vontades, antes polla tal dilaçām sam muyto defraudadas. E porque a nos pertence sobrecello puer, mandamos a todos os testamenteyros, & executores de testamentos, que auendo possibilidade pera compriré logo a vontade do defunto, sem mays dila-

Pera ho
pouo.

dilaçam a cumpram, pois segundo dereyto sāni a ello obrigados, & nam pendo logo comprir, comprilaham do dia que o defuncto falecer ahum anno, & hum mes, priueyro seguinte, sob pena de excomunham, & de por ello serem euitados da igreja & officios diuinospollos curas.

¶ E passado ho dito tempo, & nam comprindo, poresse mesmo feyto os aumes por priuados de qualqr legado, premio, ou salario que pollostaes defunctos lhe for leyxado, por assi serem seus testamenteyros. Ho qual ser à entregue por mandado do nosso vigayro a húa pessoa abonada, pera se mandar gastar em obras pias, como lhe bem parecer. E se os dictos executores algúia rezá legitimatiuerem, per onde nam possam comprar os ditos testamentos dentro do dito anno & mes a vijram allegar perante nos, ou perante ho dito nosso vigayro, & seram prouidos como for justiça: & nā vindo, queremos q (passado ho dito anno & mes, & nam comprindo a dita execuçam) encorrâ como dito he na dita priuaçāo do legado, premio ou salario: saluo se estes testadores limitarem a seus testamenteyros maystépo, em que cumprá seu testamento: Porque em quanto ho dito tempo durar, nam serám constrangidos a dar contado que receberam & despenderam, posto que bem poderam ser citados a cabado ho anno & mes pera perpetuaçam da jurisdiçam. E porem se os ditos testadores em suas vltimas vontades disserem que se os ditos testamenteyros nam poderé comprir o que por elles lhes foymandado no primeyro anno, q ho cumprá no segundo, ou no terceyro: em tal caso se os ditos testamenteyros mostrarem que no primeyro anno fizeram toda sua diligencia, & nam poderao comprir o que lhes foymandado, poderam gozar do segundo & terceyro anno, fazendo elles toda a diligencia que deuem, em maneyra que por sua negligencia se nam dilate a dita execuçam.

¶ E declaramos que posto q os testadores digam ser sua vontade que seus testamenteyros nam sejam obrigados dar conta, toda vialhe seja tomada, & hadé & a tal clausula nam valha cousa algúia, porque ainda que ho testador possa por dereyto limitar mais tempo alem do anno & mes, nam pode mandar absolutamente que se nam dee conta ao juyz dos residos ecclesiastico ou secular.

CONSTITVICAM. II.

¶ Que os testamenteyros nam possam comprar cousa algúia dos defuntos, & que ho vigayro faça aos testamenteyros poer em inuentayro os legados leyxados aos menores.

Pera ho
pouo.



Or euitar inconuenientes que sam de pouco seruiço de Deos, & grande cargo das almas, defendemos que os testamenteyros nā comprem, nem ajam beés né outra cousa algúia que ficar por morte dos testadores, cujos testamenteyros forem, por si, nem por interpo-

terposta pessoa, pera si, nem pera outrem, posto que os taes beés se vendá per mandado de justiça publicamente. Nem nosso vigayro lhes possa pera isto dar licéça, nem os possam auer em tempo algum por algum titulo. E fazédo ho contrayro, a compra sejanenhua, & se tornem aa fazeda do defunto, pa se venderem & aproueytarem como deuem. E tal testamenteyro perca ho preço que per elles deu, & o premio que pollo testador lhe soy leyxado, pera asobras danossa. See.

CE mandamos a nosso vigayro que logo lhos tome & tire depoder, saluo se mostrar que o defunto lhos leyxou perdoaçam em seu testaméto, ou q̄ era seu herdeyro, & que como herdeyro os ouue:do que logo fará certo a dito nosso vigayro. **C**Equádó o dito vigayro tomar cota a algú testaméteyro, lhe tomará també se os legados leyxados aos menores sam postos em inuentayro da fazenda dos ditos menores, & nam hōsendo os fará logo poer.

C O N S T I T U C A M . III.

CQuando a execuçam fica deuoluta ao resido, como prouera
ho vigayro geral acerca dello.


Vando a execuçam dos testamentos fica deuoluta a nosso vigayro geral, por se nam comprir dentro do anno & mes, como dito he, seo dito vigayro achar nos ditos testamétos, que estestadores leyxará nelles declaradas as coufas q̄ seus testamenteyros auiā de fazer, assi como dizer trintayros, ou missas, ou fazer esmolas a certas pessoas logo declaradas, o dito vigayro fará comprar as ditas coufas certas, que pellos testamenteyros nā foram compridas, fazendo tudo escreuer a hum escriuam dante si.

Pera ho
pouo.

CEquando osditos testadores mandarem fazer algúia obra certa, assi como capella, ou outra semelhante coufa, o dito vigayro ou visitador a dará logo de empreytada pollo melhor preço que poder, pera dentro de certo tempo se dar detodo feyta & acabada. E se mandar fazer algúia outra coufa certa, p que seja necessário dilaçam de tempo, assi como casar orfaás, ou outras semelhantes coufas, o dito vigayro ou visitador fará depositar o dinheyro, ou coufa necessaria pa se fazer, em mão de h̄ua pessoa do lugar, de melhor conciēcia, & mais abonada, & cō toda diligēcia & breuidade as fará cōptir o ditovigayro.

CMas se o testador leyxou em arbitrio do testamenteyro as despesas que por sua alma auiā de fazer, ou algúia parte de seus beés appropriada pa remiratiuos, ou outras coufas incertas, o dito nosso vigayro ou visitador mādaram comprar tudo o que osditostestamenteyros nam tiuerem comprido no dito tempo, conformando se em ello quāto for possivel com a v̄tade do defūcto.

N

CE pera

¶ E pera se melhor fazer, mandamos que quando os testadores mādarem aos testamenteyros, que façam, gastem & distribuam por suas almas: o que assi se ouuer de gastar, será em obras pias, & de seruiço de Deos, & não ho gastarão em comer né beber, né em outros autos deshonestos, de q̄ se segue escandalo & peccado: o que assi comprirão sob pena de excomunhão. E alem da dita pena mandamos, que torné a gastar em obras pias aa sua custa, o que assi mal despenderam aa custa dos ditos testadores. E encomédamos muyto & mandamos aos curas & pessoas que fizerem os testamentos, que aconselhem aos testadores que nam mandem gastar em semelhantes coisas q̄ não sam de seruiço de Deos, mas o gasté em obras pias, & fazendo qualqr ho cōtrayro lhes ferá per nos muyto estranhado, & auerá ho castigo q̄ pollo tal mereceré.

CONSTITVICA M. IIII.

¶ Da maneyra que ham deter os curas em fazer os testamētos a seus frēgueses.



Or sermos enformado, que algūs clérigos fazédo testamēto a algūas pessoas, se faziā testamenteyros, & aas vezes herdeyros, & nos ditos testamētos escreuiam que os testadores ley-xauam por sua alma muitos trintayros, & missas, annuentesayros, & obradações, fazendo tudo comprar aosherdeyros, no que se gastaua toda a fazenda do defunto, & os herdeyros se quey xauam de muitas maneyras, por ser o tal testamento cerrado, & nam saberé as testimunhas o que nelle estaua escripto, né o defunto sabia ler, & aas vezes nam ouvia nem entendia por causa de sua doéça. Querédo atalhar a tudo isto, aue-mos por bem que daqui em diante nenhum clérigo de nosso Bispado faça testamento, em que elle fique por herdeyro, ou testamenteyro, sob pena de cinco cruzados do aljube. E quando fizer algum per que o testador māde dizer trintayros & missas por sua alma na igreja onde elle for Rector, ou cura, será de maneyra, que seja o que manda fazer conforme á possibilidade & fazenda do testador. E o que o cōtrayro fizer será castigado per nos ou nosso vigayro segundo suaculpa merecer.

CONSTITVICA M. V.

¶ Que os Rectores & curas dem em rol ao visitador os testamētos & testamenteyros de sua frēguesia, & citē os testamēteyros, que nam tiueré comprido os testamentos depoys de passado o anno & mes.

Pera ho
pouo.



Era que a execuçam dos testamentos aja effeyto, & se cumpram inteyramente suas vontades, mandamos a todos os Rectores, & curas de nosso Bispado, que cada anno dem em rol ao visitador quando

quando for visitar os testamenteiros de suas freguesias, & testamentos que nam forem compridos, & sendo passado ho anno & mes, os citem que pareçam ante ho nosso vigairo a dar conta, pera o qual per esta lhes damos licéça: & mandarão a fee da citaçam a noss'o Promotor da justiça, ou á quē seu cargo tiver, com declaraçam de como os citaram pera ello sem carta, conforme a esta constituyçam, & qualquer Rector, ou cura q̄ ho assinam cōrir, por cada vez ho cōdenamos em quinhélos řs, pā as obras da nossa See, & Meyrinho. ¶ E mandamos ao dito nosso visitador que na visitaçam se enforme cada áno, se os ditos testamenteiros tem comprido os testamentos, & execute a pena naquelle que assi os nam tiuerem comprido.

¶ Outrosi mandamos a os curas da nossa See, q̄ dem em rōl cada anno a nosso vigairo, ou Promotor os defuntos que na freguesia se falecerem, pera se saber se tem comprido os testamentos, & se prouér nisso como for seruiço de Deos, & descargo das almas dosditos defuntos: o q̄ assi cōrirá cō muyta diligēcia, sob pena de quinhélos řs pā as ditas obras da nossa See, & Meyrinho. ¶ Isto mesmo mandamos sob pena de excōmunham ipso facto a qualquer Notayro, ou pessoa outra em cujo poder for algum testamento, que dee a visita & copia delle, sendo requerido, a tal Rector, ou cura pera fazer a dita diligēcia. E o q̄ na dita excōmunham encorrer, nam será absolto se nam por nos, ou nosso especial mandado, pagando primeyro mil řs pera a fabrica da dita nossa See.

CONSTITVICAM. V I.

¶ Que passado hū anno & mes, os testamenteiros mostrem como tem comprido os testamentos, & tirem sua quitaçāo.

M Andamos a todos os testamenteiros & executores de testamento, q̄ passado hū áno & hūmes, ou hotépo q̄ lhes for pollos testadores assinado, venham anos, ou a nosso vigairo gérāl, dar conta de como compriram & executaram os testamentos de que testamenteiros & executores forem. E serām obrigados a trazer certidam autentica ao tépo de suas cōtas, do q̄ gastaram pollas almas dos defuntos (sem a qual nā serācidos pollo dito nosso vigairo) assi das coisas que os defuntos ley xaram certas, como das que em seu arbitrio ley xaram. E as ditas contas serām feytas perante hum tabalião publico, ou perante ho cura & testemunhas assinadas ao pee, & doutra maneira nam serām recebidas nem leuadas em conta.

¶ E quando os ditos testamenteiros derem conta ao dito nosso vigairo, ou officiaes pera ello deputados, serām cridos nas coisas leues & de pouco perjuizo, que nam passarem de trezentos reaes por seu juramento, & se dará

credito aos escriptos dos Rectores & curas, vindo jurados por elles & reconhecidos nas causas que por elles se despenderam na igreja, em missas, ou trintayros, ou semelhantes causas que pollos ditos curas passaram. E satisfazendo em tudo como dito he tirarão suas quitações como sempre se costumou, & os q̄ nam tiveré comprido, passado ho do dito anno & mes, mandamos aos Abades Rectores & curas de nosso Bispado, q̄ os euite da igreja & officios diuinios, ate e da rem a dita conta & tirarem sua quitaçam, no que serám muyto diligentes, & comprirão inteiramente & com esse yto esta nossa constituyçam.

CONSTITVICAM VII.

¶ Da distribuyçam dos terços & quartos dos abintestados.

Pera ho
pouo.

Dor quanto achamos estar este nosso Bispado em posse & costumado immemorial, q̄ quando qualquer pessoa fallece sem fazer testamento, ou manda, posto q̄ lhe fiquem herdeiros ascendentes, ou descendentes, ou transuersaés (ho terço ou quarto do tal defunto em riba de Coa se distribue & gasta segudo nossa ordenâça, naq̄llas causas que nos parece serem mais seruiço de Deos & bem pera a alma do dito defunto, sem os contadores & juyzes dos residos em ello entenderé couisa algúia. Por tanto conformandonos com a constituyçam antigade nossos predecessores, & com ho dito costume immemorial, mandamos a todos os Rectores & curas do dito nosso Bispado, & assi aos herdeiros dos ditos defuntos abintestados q̄ nam gastem né despendam dos terços ou quartos dos ditos defuntos couisa algúia sem nosso especial mādado, ou de nosso Prouisor & vigayro, ou de quem pera ello nosso cargo tiuer, sómente farão as despesas que forem necessarias segundo costume, conforme á qualidade do defunto ate e darem seu corpo aa terra, as quēs se farám de todo ho monte da fazenda do dito defunto. E osque dos ditos terços ou quartos gastarem mais couisa algúia, & não guardarem esta nossa constituyçam, pagarám tudo ho que assi gastarem & despenderem em dobro, no qual os auemos por condenados pera as obras da nossa See. E a quarta parte desta pena auerá ho nosso Meyrinho se os accusar & nissô for diligente.

CONSTITVICAM. VIII

¶ Como se aualiarão & apartarão os terços & quartos dos abintestados.

Pera ho
pouo.



Rdenamos & mandamos q̄ tanto que o corpo do defunto abintesta do for dado aa terra, logo ho Rector ou capellão da igreja donde ho dito defunto for frēgues, requeira ao juyz dos oficiais òde ho ouuer,

ou

ou aos juyzes ordinarios, que façam apartar & auiliar muy declaradamente per sieys juramentos ho terço ou quarto do tal defuncto abintestado. E ho dito Rector, ou cura será presente aa aualiaçam do dito terço ou quarto, o que tudo assi se fará & comprira dentro de dez dias, depois do falecimento do dito defunto. Et tanto que ho dito terço ou quarto assi for aualiado, mandamos ao dito Rector, ou cura, que dentro doutros dez dias primeyros seguintes, nos enuié a aualiação do dito terço ou quarto per estromento pubrico, pera mandarmos prouér & despoer delle ho que nos parecer seruiço de Deos, & bem dá alma do dito defuncto. E isto se fará aa custa do ditoterço ou quarto. E ho Abbade ou Cura que nello for negligente, ho auemos por condenado por cada vez é mil rs, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E tanto q for comprido ho q ordenarmos do dito terço, ou quarto, mandamos aos herdeiros do tal defuncto q venham tirar quitaçam de como he satisfe yto a nosso mádado, como sempre foy costume neste nosso Bispado.

CONSTITVICAM IX.

¶ Que ho Contador & juyz dos residosnam se entermeta a tomar conhecimento dos testamentos, nem abintestados.

Na cura disponibil

Onformandonos outro si com as constituyções de nossos antecessores, costume & posse immemorial de nosso Bispado, amoe-
stamos & mandamos ao Contador & juyz dos residos desta co-
marca & a quaesquer outros officiaés & justiças seculares, q se ná
entremetam a entender nos testamentos, & terços ou quartos so-
breditos, & os q de feyto nisso entenderem per qualquer modo que seja, v supá-
do em ello nossa jurisdiçam & dereito desta nossa igreja cathedral, auemos por
posta em elles & cada lū delles nestes presentes escriptos sentença de excomu-
nhão mayor ipso facto, cujos nomes & cognomes aqui auemos por expressos
& declarados, & os auemos por declarados: da qual excomunhão não serám
absoltos sem primeyro pagaré polla offensa & injuria feyta aa dita nossa igreja
cinco marcos de prata, pera as obras da dita nossa See, em que os auemos por cō-
denados. E dey xandose assi andar excomungados por tres dias primeyros se-
guientes, que lhes damos & cassinamos por todas tres canonicas amoestações ter-
mo preciso & peremptorio, mandamos q dahi em diante guardem cō elles in-
terdicto nos lugares onde estiuarem. E per esta declararamos por nenhūs, quaesqr
autos, quitações, sentenças & mandados que ho dito contador & officies derem
sobre ho que dito he.

¶ Emandamos a todos os Abbades vigayros & curas do dito nosso Bispado, q

N iiij nam

nam guardem astaés quitações, sentenças & mandados, & sabédo que algúas pessoas vsam dellas os euité logo da igreja & officios diuinios, atee auerem nos sa prouisam, ou de quem per a ello nosso cargo tiuer, & ho Abbad ou Cura que ho assinam cōrir alem da pena em que per derecho encorre, ho auemos por cōdenado em mil rs pera a dita nossa See & Meyrinho.

¶ Titulo XXVI. Dos sacrilegios.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Das penas que sam taxadas nos casos dos sacrilegios aqui conteudos.

Pera ho
pouo.



Sdereytos poem grádes penas aosq cometé sacrilegio & poem mãos violentas em pessoas ecclesiasticas, & alé disso excomunhão em q por isso encorré. E porq a quantidadedo dinheyro q pollo sacrilegio se ha de pagar não estaa determinada, & por esperiēcia temos visto que por ser a pena pequena se atreuem a offendere a igreja. Querédo sobre ello prouer, ordenamos & mádamos q todo aquelle q em algúia igreja de nosso Bispa

do, cu adro matar, ou poser fogo, ou quebrar sacrario, parede, porta, arca ou fechadura por força com impeto, ou della cōtra vōtade daqllle q o carrego tiuer, tomar algúia coufa pague pollo sacrilegio douss marcos de prata pa a nossa See, & arca da justiça, & se algú julgador ou official de justiça secular tirar da igreja, ou adro perforça algúia pessoa q nella estee acoutada, & em sua liberdade posta, pague de sacrilegio tres marcos de prata applicados pella sobredita maneyra, & ho nosso vigayro geral proceda cōtra elle atee q com effeyto torne a dita pessoa aa igreja, & não será absolto atee pedir beneficio de absoluçāo, & pagar cō effeyto os ditos tres marcos de prata. Saluo se aquelle que assi estiuer acoutado aa igreja ou adro tiuer cometido tal crime, q segūdo forma de derecho lhe nā deua valer, porq em tal caso o poderá tirar, & não por sua ppria autoridade, mas com nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro, auēdo primeyro hū sumario conhecimēto sobre ello cō o dito nosso vigayro geral, se for psente, ou Pendaneo, ou Rector do lugar onde ysto acontecer. E auendo a dita licença, nā encontra pena algúia, mas se ho tirar sem ho dito vigayro ou Rector da igreja, encorria na dita pena. E se proceda contra elle como dito he. E porem ho vigayro & Rector serão avisados que sendo ho caso tal que lhe nā valha a igreja segundo forma de derecho canonico nā lhe deneguem a dita licença, & sendo tal q lhe valha a nā concedem.

¶ Ebem

¶ Ebem assi qualqr pessoa eclesiastica, ou secular, q com persuaſam diabolica poser mãos violētas em clérigo de ordeés menores (q por seu habito & tōsu rapportal for conhecido) pague de pena de sacrilegio quinhentos rs. E se poser mãos violentas em clérigo de ordeés sacras pague mil rs. E se poser mãos violentas em sacerdote de missa pague hū marco de prata. E nenhū dos sobreditos será absolto da excomunhão atec não pagar as ditas penas como dito he, pera a fabrica da noſſa See, ou arca da justiça.

¶ E poré ficará sempre ao noſſo vigayro gérāl, poder arbitrar mayores penas em cada hū dos caſos aqui conteudos, & não menores, cōdenando ho delinquente nas q lhe mais parecer pera a parte leſa, cōforme a dreyto, segudo a qualida de das pefſoas, & do negocio & circunſtancias delle. E per estaná derogamos as outras penas que ho dreyto daa em quaes quer outros caſos aqui não expressos, em que ſe comete sacrilegio, os quaes ficarão em arbitrio do dito vigayro gérāl.

¶ E mádamos aos Abbades, vigayros, & curas de noſſo Bispado, q façam ſaber ao dito noſſo vigayro, Promotor, ou Meyrinho, os sacrilegios & injurias q ſe fazem aa igreja. E de todas as sobreditas penas de sacrilegios auerá a quarta parte ho Promotor ou Meyrinho, qual delles prime yro accufar os delinquentes.

CONSTITVICAM II.

Pera ho
peuo.

¶ Que ſe não faça pacto né conuença pollos sacrilegios, antes deſſerem julgados, nem em outro caſo crime.



Or q deſejamos q noſſos officiaés façam ſeu officio cō toda limpeza, na excuçam deſte crime, & doutro qualqr q ſe ajade accufar & castigar, ſem engano nem excesso, defendemos ao Promotor, Meyrinho, ſollicitador, ou qualqr outro official de noſſa justiça, ou rendeyro aq pertença cobrar as ditas penas, q nā faça pacto né auéça algūa ſobre as penas dos ditos sacrilegios, né de outros quaes quer delictos q a elles pertença accufar & denúciar, ante de ſeré accufados, ou depois ante de ſe dar ſobre elles ſentença definitiva. E fazendo ho cōtrayro condenamos a cada hū na meſma pena pecuniaria, q por noſſa cōſtituyçā, ou derto comū merecer o tal sacrilegio ou delicto, a metade pa as despesas da justiça: & a outra metade pa quē os accufar, alem de ſerem ſuspensos dos officios em quāto noſſa vontade for. E mandamos aos sobreditos ſob pena de excomunhā, q com muyta diligencia accuſem os q tiuerem encorrido nas ditas penas, & cometido sacrilegio de qualquer maneyra que ſeja.

Titulo. XXVII. Dos excomungados, & cartas de excomunhão.

CONSTITVICAM PRIMEIR A.

¶ Quaés sāni osexcomungados, & em q̄ pena encorrem polla excomunhā.

Pera ho
pouo.



Egundo dereyto, excomūgados sam todos aqlles q̄ encorrerā sentença de excomunhão posta por derecho comū & cōstituyçōes do Prelado, ou por visitaçā, ou por carta, ou sentença q̄ sejam v aliosas de pessoa que pode excomungar. E polla tale excomunhão os excōmungados sam primeiramente priuados da participaçā dos sacramentos, & diuinios officios, de modo q̄ nem podē ministrar sacramēto, posto q̄ sejam sacerdotes, nem os podē dou tro receber antes de serē absoltos da tal excomunhão, nem podem comunicar com os fieys nos diuinios officios. E fazendo o contrayro de algūa cōusa sobre dita peccam mortalmente. E os que ministram em algūa ordem que tenham, fazendo acto da tal ordem alem de peccarem mortalmente, ficam irregulares.

¶ Alemdisto os excomungados sam suspensos ab officio beneficio, & pello conseguinte nam podem v sar dē iurisdiçām, nem elleger nem ser elleytos. E tambem os excomungados sam priuados dos actos publicos legitimos, como accusar procurar, testemunhar. Finalmente, sam priuados da communicaçā humana, pello que tambem peccam cōmunicando com os fieys, em tratos, falas & outras conuersaçōes.

¶ Equādo algūis sam declarados por excomungados, ou ho sam por publica & notoriamente poerem māos violentas em algūa pessoa ecclesiastica, de modo que ho não possam negar, os fieys Christāos nam podem comunicar cō os taes & cōmunicando com elles, (excepto nos casos pér dereyto permittidos) ficā ex comungados de excomunhão menor, por rezām da qual sam priuados da parti cipaçā dos sacramentos de modo que nam podem receber sacramento al gum, antes de serem absoltos da tal excomunhão menor. E além de encorrer na dīta excōmunham menor, como estaadito, se comunicarem com os taes excomūgados in diuinis peccam mortalmente.

¶ Todos os excomungados de excomunhā mayor, alé do sobredito, nā podē ser absoltos, senā pollo Papa, ou Prelado, & seus vigayros, ou por seu manda do, ou cōmissam (excepto no artigo da morte.) E se morrer antes de serem ab soltos, nā podē ser enterrados em sagrado, nem se podē por elles dizer missas nē outros diuinios officios como a diante sedirā. E finalmente quando nam pro

curam

curam sua absoluçam (sam reputados como gentios, Ethnicos, & publicanos, pello que muyto ham de temer os ficeys de encorrer em excômunham, & os ministros da igreja que pera excômungar, muyto se deuem de atentar em ho fazer.

CONSTITVICAM. II.

¶ Da pena que pagarám os seculares & ecclesiasticos que se leyxam andar excômungados.

DOr quanto muytos neste Bispado sem temor de Deos, & com grande perigo de suas almas, se dey xam andar excomungados depoys de serem declarados, o que assi fazem polla pouca ou nenhúa pena temporal que lhes dam quando os absolué.

Querédo a ello prouér, mandamos que daqui em diante qualquer pessoa secular que assi se dey xar andar excômungado, por qualquer maneira que a excômunham seja, por sua contumacia, pague por cada dia que assi andar dez réis pera a cera da igreja donde for frégués. E se durar na dita excômunham por espaço de hum anno (por que nisso daa muyta sospeyta de nam sentir bem da fee) além da dita pena de dez réis por cada dia, se procederá contra elle, & será accusado pollo Promotor da nossa justiça, como sospeyto na fee, & lhe será dada a mays pena pecuniaria & penitencia publica, segundo a qualidadé de sua pessoa & culpa.

¶ E sendo pessoa ecclesiastica o q̄ assi se dey xar andar excomungado, pagará por cada dia a dita pena em dobro pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quē ho accusar. E crecendo sua contumacia nam se sayndo da dita excômunham por espaço de douz meses será preso & accusado pella nossa justiça, & lhe será dada aquella pena q̄ conforme a dereyto merecer. E se for excomungado por diuida, aque conste a nossovigayro elle nam poder satisfazer, dando cauçam ao menos juratoria, nam encorrerá nas ditas penas, mas receberá seu devido castigo, por se leyxar estar tanto tempo excomungado, sem pedir absoluçam tendo justa causa de a pedir.

CONSTITVICAM. III.

¶ Que os excômungados nam sejam enterrados em sagrado, nem os que morrem sem confissam & comunham.

DE endemos estre ytamente a todos os clérigos & frades de nos Pera ho so Bispado, que nam enterrem em suas igrejas, Mosteyros, Pouo. & adros dellas, os que morrerem excômungados & declarados, ou que notoriamente forem taes: ou os que se matarem por si ou morrerem em desafio, nem orem, nem digam missa por elles por assi ser determinado per dereyto, & ser contra precepto da igreja.

¶ E bem assi nā enterraram em sagrado qualquer pessoa que se nam acha né
proua ser confessado & comūgado, ao menos nesse anno, no tempo pellaigre
ja ordenado, & qualquer que hocontrayro fizer em cada hum destes całos,
sendo clérigo, além das penas do dreyto pague mil ſs do a lhubre pera as obras
da Sec, & Meyrinho. E se for religioso, que nam seja de nossa visitaçam, denú-
ciar seha delle a seu superior, paq aja ho deuido castigo, saluo se á hora da mor-
te do tal defunto que morteo excōmungado, pareceram nelle algūs sinaes
de contriçam, porque em tal caso ho faram a saber a nos, ou a nosso vigayro
gēral com enformaçam do porque estaa excōmungado, & dos sinaes que
amostrou de contriçam, pera nisso se prouér como for seruiço de nosso Se-
nhor conforme a dreyto, & ao que fica dito no titulo. V. daconfissam Con-
stituyçam. ij. E se no lugar nam estiuer ho nosso vigayro, será notificado ao vi-
gayro pedaneo daquella comarca: o qual com acordo & cōselho da clerezia
prouera nisso enformandose primeyro dos sinaes da contriçam que ho defun-
cto mostrou em seu falecimento, & segundo achar a si proueja acerca da sepul-
tura, conforme ao que fica dito no titulo da confissam. ¶ E nos outros casos
quando ho defunto falecer nam sendo excōmungado, parecendo nelle sinaes
de contriçam ho Rector, ou cura, ho poderá enterrar em sagrado.

CONSTITVICAM IIII.

¶ Que oscuras tenham tauoa de publicos excōmungados.

Pera ho
pouo.

AS S I como a ouelha enferma apoçonhenta as outras se a nam
apartam, assi os excōmungados danam aos fieys, se de sua cō-
uersaçam nā sam apartados, pera q destas maneyra conhevam
sua infirmitade, & procurem sua saude spiritual. E querendo a
ello prouér, Ordenanios & mandamos que em todas as igre-
jas de nosso Bispado se ponha húa tauoa em lugar publico onde todos a pos-
sam vēr & ler, na qual se escreuám os nomes dos excōmungados da fegue-
ria, que portaes estiuerem denunciados, & a causa da tal excōmunham, ora
seja por nam ser confessado, ou comungado, aquelle anno, ou por diuida, ou
por qualquer outra causa. E mandamos ao Rector, ou cura que quando disser
missa, aos Domingos aa estaçam os publique em voz alta, pera que ho pouo
os enite de sua conuersaçam, & elles com mayor diligencia busquem seu re-
medio, & ho mesmo notificarám aos priores & guardiães dos mosteyros, &
aas outras igrejas, pera que sejam euitados em todo lugar. E mandamos que
nenhúa pessoa ecclesiastica absoluia de excōmunham algūa sem nosso special
mandado, ou de nosso vigayro, ainda que sayba que as partes estam satissey-
tas, scb pena de mil ſs: & depoys de absoltos serám riscados da dita tauoa.

CO N

CONSTITUYCAM. V.

CDa pena que auerám os que cōmunicam com os excômunhados, & que pessoas poderám falar com elles.

DOr iér determinado em dereyto que com o sexcômungados não se pode cōmunicar nem participar, por ser em detriméto das cōsciencias, se nam forem couſas do remedio de sua alma, ou se for casados, & a excômunham nam for posta por oseré contra precepto da igreja, ou sendo seus filhos, familiares, ou criados: ou quando prouavelmente ho nam sabia, ou se offerecesse necessidade assi da pessoa q̄ estaa a excômungada, como daque cōmunicaua com elle, pedindo esmolas, ora seja estando em casa, ora caminhando, ou peregrinando, em taes casos poderám cō elle cōmunicar. E fora delles além do peccado q̄ cometem, sam priuados da participação dos sacramentos. Pello qual amoestamos todas as pessoas assi eclesiasticas como seculares, q̄ sendo certificados que se passou cōtra algūa pessoa de qualquer qualidade que seja algūa excômunham, seudo já declarado, nam cōmuniuem, nem rezem, nem celebrem com elle. E fazendo algū delles ho contrayro, se for leygo, ho condenamos em meo arratel de cera pa ho sanctissimo Sacramento da igreja onde for frēgues. E se for clérigo, além das penas do dereyto ho condenamos no dobro. E pſeuendo cada hū em sua contumacia, mandamos os Rectores, & curas q̄ nolo façam a saber, pa serem castigados.

CONSTITVICAM. V I.

CQue se nam passem cartas de excômunham por cães, gatos, & aues de caça, nem por couſa de menos valia de quatrocentos reaes.

DEra que as pessoas nam encorram levemente em tantos males, como sam os da excômunham, & querendo prouér aa seguridade das cōsciencias de nossos subditos, ordenamos & mandamos que se nam passem cartas de excômunham sobre couſas leues & de pequena contia, né por cães, gatos & aues de caça: E declaramos ser couſa leve & de pouca contia neste caso a que nam for de valia de quatrocêtos rs, & dahi pera cima, saluo se juntamente for feito roubo a algūa pessoa de muitas couſas leues, q̄ tomadas juntas fazem grande contia, como se hū furtasse juntamente a hūa pessoa mea duzia de galinhas, ou entrasse em hū pomar & fizesse tanto dano, q̄ leuasse de hū golpe tanta fruya q̄ valesse muyto mays da dita contia de quatrocêtos rs, porque nos taes casos se poderám paifar as ditas cartas de excômunham, posto que cada hūa das ditas couſas assi juntamente furtadas nam seja de valia dos ditos quatrocentos reaes.

CE defendemos estreytamēte a nosso vigayro geral, q̄ nam passe as ditas cartas contr.

tas contra forma desta cōstituiçā, sob pena de per nos lhe ser estranhado como ho caso merecer, alé de as ditas cartas nam teré vigor quanto aas ditas coufas defesas, & de menos valia dos ditos quatrocétos ūs. E pa q̄ isto melhor se effeytue, ante que passem as taes cartas receberám em ról as coufas sobre que as partes pedem cartas de excōmunham, & assi receberám juramento das taes partes sobre ho valor da coufa.

Titulo. XXVIII. Dos que pedem, pregam, ou celebram sem licença do Prelado.

CONSTITVICAM PRIMEIRA.

¶ Que se nam admittam petitorios sem licença do Prelado,
& o que nisso se fará.

Pera ho
pouo.



Or experienzia achamos, & por relaçāo dignas de fee temos sabido, que muytos (q̄ vulgarmēte chamam echacoruos) pedē pera lugares piadosos, & posposto ho temor de Deos, ou sam publicar falsidades, & vſā de cautelas pa enganar a gente, & o q̄ pior he, q̄ aas vezes falsam as letras q̄ trazé, & outras vezes fendo pessoas inhabiles & seculares, se atreuē a pregar abusos & enganos ao pouo. Pello q̄ querēdo nós atalhar aos taes males & peccados, mandamos ao nosso Proutor, ou vigayros pedaneos, Rectores, curas, & capellāes de nosso Bispado, q̄ daqui em diante nam recebam né consintam aos ditos echacoruos, ou pedidores vſar das coufas sobreditas em suas comarcas, igrejas, ou frēguesias, nem prēgalas per maneira algūa, né poér certa quantidade por Bullas.

¶ Ebem assi nam consintiram algum petitorio gēral em todo ho Bispado, ou pa fora delle, sem lhes primeyro ser mostrada nossa espcial licēça per nos assinada, & sellada de nosso sello, passada pella chancellaria. A qual licēça guardarām na forma, & a pessoas, & caso & tépo em que falar soimente. E nam se dará fee a nenhum tresslado della posto que seja em pubrico.

¶ E outros si nā cōsintiram pedir cō arquetas, nem sem ellas pera algūs sanctos igrejas, mosteiros & pessoas de nosso Bispado, nem fora delle, sem a dita nossa licēça, ou de nosso Proutor, & quādo passar a tal licēça ferá em scriptis, por elle assinada, & debayxo de nosso sello como dito he, tomada primeyro inteyra enformaçāo da causa & necessidade, que pera o tal petitorio ouuer, & segūdo o q̄ achar dará a licēça pera hūa frēguesia, ou duas, ou mays como lhe parecer.

¶ E quanto aos religiosos mendicantes & approuados tanto que mostrarem licença

licença de seus superiores autentica & reconhecida, lhes será passada certidam por nosso Prouisor pera poderem per si pedir as esmolas acostumadas, & doutra maneyranam. E isto se nam entender à nos petitorios dos catiuos. E da cõ fraria da Misericordia desta cidade. E dos fieys de Deos. E do sancto Sacraméto na frégulesia onde ho ouuer. E pera noſſa Senhora da See, que em todo noſſo Bispado sempre se costumou pedir nas igrejas. E assi do martire sam Sebastião, porque pera estes petitorios nam he necessaria outra prouisam. E bê assi poderám pedir pera os pobres & pessoas necessitadas que ho cura encomendar na estaçam, & ho que se recolher se entregará ao pobre pera que se pedir, ou ao Rector, ou cura a que mandamos que logo ho dee sob pena de todo restituir, & pagar mil ſspéra os pobres da frégulesia & pa ho Meyrinho, ou quē ho descobrir. E qualquer que doutra maneyra pedir, mandamos que seja preſo per noſſo Meyrinho & officiaes, ou pollos vigayros pedaneos, ou Rectores, & curas onde nam estiuer ho noſſo Meyrinho. E será enuiado a recado a nos ou a noſſo Prouisor pera lhe darmos ho castigo que merecer, & a pessoa q̄ pedir entregará do aljube tudo o q̄ leuou por rezam dos ditos petitorios, & lhe será dada a mays pena q̄ segúdo a qualidade do caſo & seu excesso merecer. E se ho dito noſſo Meyrinho, ou officiaes ho prenderem & accusarem a jam a terça partedo que lhe for achado que pedio: & as outras duas partes sejam pera obras pias ou despesas da justiça, & serlhe a embargada logo toda sua fazéda per noſſos officiaes & posta em recado atee ser feyto comprimento de juſtiça, & nam seja solto sem noſſo especial mandado atee pagar hum marco de prata pa as ditas despesas da justiça, além da mays pena q̄ merecer. E quando ho Abbade, Rector, ou cura ho prender elle & ho Meyrinho partiram pola a metade a dita terça parte que cabia ao Meyrinho se a tal prisam fizera.

¶ E porque acontece muitas vezes os pedidores sendo passado ho tempo das licenças que tem pera pedir, ou sendo reuogadas, vſar todauaia dellas, & enganarem ho pouo, auemos por bem & mandamos que nam peçam mays que ho tempo conteudo nas ditas licenças, & se nellas nam for exprimido certo tempo nam peçam, nem as taes licenças se guardem.

¶ E pa atalharmos a algúis enganos q̄ os ditos pedidores fazé & cometté nas taes licéças q̄ ham de nos ou denoſſo Prouisor, em perjuizo de nossos derytos, enganando ho pouo porq̄ com húaſcolicéça ham os petitorios de dous annos. Mandamos q̄ nenhúa licéça em qualquer mes ou tépo do anno q̄ for tirada aja mays effeyto q̄ atee ho sam Ioam Baptista seguinte, posto q̄ nella diga q̄ lhe dam licéça por húa anno, ou por aquelle anno, porq̄ auemos por bê que se nam entenda se iam de sam Ioam ate ho outro dia de sam Ioam. E a noſſo Prouisor, & vigayros pedaneos encomendamos muyto q̄ tenham grande vigilan-

vigilancia em fazer guardar esta constituyçam, castigando os Rectores, & curas que acharem que consintiram ostaes petitorios contra forma desta mesma constituyçam, & do aljubelhes darám a pena que sua negligencia ou malicia em que forem comprehendidos merecer.

CONSTITVICAM II.

¶ Que se nam admitta pessoa algúia pregar
sem licença do Prelado.

pera ho
Pouo.



Or que muitos se inter sufficiencia nem habilidade & as qualidades que se requerem, com cobiça desordenada, se porem a vsar do officio de pregar, de que se seguem muitos inconvenientes & danos. Cõformandonos cõ ho concilio Laterané se na. xj. sessam, mandamos ao nosso Prouisor & vigayro ospedaneos, & bem assi aos Rectores & curas de nosso Bispado, que nam consintam pregar em suas igrejas pessoa algúia de qualquer qualidade que seja, sem lhes mostrar primeyro nossa licença, ou de nosso Prouisor & vigayro geral: Ao qual mandamos que nam conceda a tal licença sem primeyro ser enformado diligentemente de seus costumes & sufficiencia. E sendo pessoa religiosa conhecida, seja admittida a pregar (mostrando primeyro ao dito nosso Prouisor licença de seu superior pera ho poder fazer.) Com tanto que nam concorra com os Rectores, ou curas & pregadores de nosso Bispado & ho façam de prazimento delles. E achandose algúias pessoas que pregam neste nosso Bispado contra forma desta cõstituyçam: Mandamos que sejam presos & remetidos a nos ou a nosso Prouisor & vigayro, peralhes ser dado ho castigo que merecerem. E da cadea entreguem tudo o que assi leuarem por rezam das pregações, & nam sejam soltos sem nosso especial mandado. E se ho nosso Meyrinho os prender & accusar aja a metade do que lhes for achado, & a outra metade seja pera a fabricada nossa See. E passando a contia de dez mil rs seja arbitrado ao Meyrinho ou official que os accusar a parte que auerá: & serlhes logo embargada sua fazenda per nossos officiaes & posta em recado ate se determinar.

CONSTITVICAM III.

¶ Que nenhum Rector, cura, ou tesoureiro leyxe dizer missa
a clérigo ou religioso estrangeiro, nem lhe cometa
a administraçam dalgum Sacramento.

pera ho
pouo.



Om justa causa lie per dereyto ordenado, q̄ os clerigos & conegos regrantes, ou frades estrangeiros, que andam fora de suas dioceses ou religião, nam sejam recebidos em outras algúias a celebrar ou dizer

ou dizer os officios diuinos, sem letras testemunhaes & comendaticias, de seus Prelados, porque as vezes sendo excômungados, suspensos, ou interdictos, irregulares, criminosos, ou apostatas, & andando fora de sua ordem, regra, & obediencia de seus Prelados, se passam a outros Bispados, onde nam tam conhecidos pera dizerem missa & os officios diuinos. Pello qual querendo nos remediar ho sobredito: Ordenamos & mandamos quer enhum dos Rectores, curas, clérigos, nem beneficiados, ou tesoureiros de nosso Bispado cōsinta clérigo, nem frade, nem outro qualquer religioso estrangeiro, que seja de fora deste Bispado, dizer missa, nem dar, nem administrar os sanctos Sacra mētos em suas igrejas, nem lhe dar ornamentos, sem nossa licēça, ou de nosso Prouisor (posto que tragam dimissorias de seus Prelados) por quanto pera v sar dellas ham de ser primeyro vistas & examinadas per nos, ou pello dito nosso Prouisor. Porque acontece muitas vezes serem falsas as taes licenças. Saluo estando algum seu fréguem em extrema necessidade, nam podendo elle por si administrar os Sacramentos, ou trazendo letras comendaticias de seus Prelados, per nos ou pello dito nosso Prouisor vistas & examinadas, ou se forem capelães da algúia pessoa constituida em dignidade que passe por nosso Bispado & que yram dizer Missa, ou se forem tam conhecidos assinas pessoas como na licença que tem de seu superior, pregando, & confessando publicamente, & isto mostrando primeyro as cartas de suas ordeés, porque nam tendo licença nostra, ou de nosso Prouisor nam poderam dizer missa se nam por espaço de hum dia, atec tres somente, sob pena de assi ho clérigo, como ho que lhe der guisamento, pagar cada hú trezétos reaes por cada vez, pera as obras da nossa See, & Meyrinho, ou quem ho accusar. E ho clérigo seja preso, & nam será solto atec pagar a dita pena, & a mays que sua culpa merecer.

CONSTITVICAM IIII.

Que nenhum frade nem religioso ande neste bispado mays de oytodias, & que nenhum clérigo vaa fora sem dimissoria.

Efendemos & mandamos que nenhum frade, nem religioso de fora deste Bispado, ande em elle mays tempo que oyto dias, nam mostrando licença, ou dimissoria de seu Prelado, ou superior, sob pena de ser preso, & se proceder contra elle, como contra vagabundo, & lhe serdada a pena & castigo que merecer. E per esta mandamos aos Abbades, Rectores, curas, & clérigos de nosso Bispado, que sabendo que algúis dos sobreditos andam no dito Bispado mays do dito tempo, ou sendo caso que algúis foram frades, & andam em ha-

bitos de

bitos de clérigo nam conhecidos, ho façam logo saber a nos, ou a nosso Procurador pera sobre isso se prouér sob pena de aueré a mesma pena se ho nam fizeré.

¶ E assi mandamos que nenhum clérigo, ou beneficiado do dito nosso Bispo, vaa fora delle, sem nossa carta de licença, ou demissoria (posto que teminha causa legítima pera se partir.) E qualquer que ho contrayro fizer, ho auemos por condenado pella primeyra vez em quinhentos reaes pera as ditas obras da See, & Meyrinho. E polla segunda em mil reaes, & isto se entenda ria auendo de andar, ou estar fora seys meses.

Titul. XXIX. Dos feyticeyros, bêzedeyros, & agoureyros.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Da pena que encorrem os feyticeyros, benzedeyros, & agoureyros.

Pera ho
pouo.



Rauas penas estam postas por dereyto contra as pessoas que usam de feyticarias, & deuinhações, usurpando pera si ho que a suo Deos he dado & atribuydo, pello qual querendo nos isto remediar: Defendemos & mandamos que nenhúa pessoa de qualquer qualidáde & condiçao que seja, tome de lugar sagrado, ou ná sagrado pedra d'ára ou corporaes, ou parte de cada huadellas coulas, ou qualquer outra coula sagrada, ou ná sagrada, né inuocue spiritos diabolicos, né usede feyticarias, encâtamentos, agouros, adeuinhações, nem de algúia specie deste & doutros semelhantes crimes de qualquer maneira que seja. E fazendo ho contrayro poemos em cada hum delles sentença de excômunhain mayor, nestes escriptos. E além disso ho que tal cometer seja preso, & encoroçado, & posto aa porta da See nesta cidade, ou aa porta da igreja fora desta cidade donde for frègues, em tal dia, & lugar que todos ho vejam como melhor parecer a nosso vigayro, porque a tal infamia & deshonrra ho ajude a apartarse do peccado: & a outros de cometer semelhantes crimes. E auerà a mayspena que per dereyto merecer. E assi auerà ho degredo que ao julgador bem parecer, segundo a qualidáde da culpa. E isto queremos que se guarde & execute assi em homem como em molher.

CONSTITVICAM II.

¶ Quenenhúa pessoa usede benzer, sem licença do Prelado.

Pera ho
pouo.



Vtrosi defendemos & mandamos, que nenhúa pessoa usede benzimentos, nem benz a homés, nem molheres, nem crianças, nem gado, nem cães, nem bichos, nem outra qualquer coula em maneira algúia

algua, sem primeyro auer pera isto nossa licença & autoridade, ou de nosso Prouisor: A qual lhe nam sera dada, sem primeyro serem examinadas as maneiras & modos de que usam, & palauras que dizem, se sam repreuadas, ou nam: & ho que ho contrayro fizer, ho auemos por condenado em mil reaes pera as obras da nossa See, & meyrinho. E se tal pessoa benzede yra benzer com outra ceremonia, que seja specie de feyticaria, auera as penas de feyticeyro sobre ditas.

CONSTITVICAM III.

¶ Da pena que auerão os que vam aos feyticeyros, benzedeyros, & agoureyros.



Or quanto peccam tambem aquelles que vam aos sobreditos feyticeyros, agoureyros, benzedeyros & adeuinhadores: Defendemos que nenhúa pessoa assi homem como molher, vá ou mande a elles pera se aprocuytar de suas feyticarias, benzimentos, agouros & adeuinhações: & os que ho contrayro fizerem, poemos nelles & em cada hum delles sentença de excomunham mayor, & os auemos por condenados em oyo centos reaes, pera as ditas obras da See & meyrinho, além da pena que perdereyto mais mereçerem.

Pera ho
pouo.

CONSTITVICAM IV.

¶ Que o vigayro geral deuasse sobre este peccado de feyticaria, & passe cartas geraés contra os que nelle peccam. E o visitador inquirá diligentemente na visitaçam sobre isso.



Orque este peccado de feyticaria he muyto abominavel dian- te de nosso senhor Deos, pera que mais facilmente seja descuberto: Mandamos ao nosso vigayro geral que tenha muyta lembrança & especial cuydado de deuassar em cada hú anno contra as pessoas que errarem nelle, & as castigar grauemente, & extirpalodos corações dos fieys christãos, & em cada hú anno des a Dominica da septuagesima passe cartas de excomunham geraés contra os delinquentes no dito peccado, & contra todas as pessoas que souberem parte dos que ho tal cometem: & lhes mande nas ditas cartassob grandes penas & censuras, que lho venham dizer & descobrir, ou aos vigayros pedaneos perante seu escriuam, ou ao menos aos vigayros & curas das parrochias: & tomem ho dito delles, em tal modo que conste do dito delicto & peccado em juizo.

Pera ho
pouo.

¶ E mandamos aos ditos vigayros pedaneos, ou curas, que dentro de vintedias notifiqué p escripto cõ todo segredo ao dito nosso vigairo geral, todo aquil lo q lhes for testemunhado per vigordas ditas cartas, o q cada hú comprita em

virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reaes pera afabrica da noſſa ſec, & Meyrinho, por cada vez que ho aſſi nam comptit.

E aſſi mandamios a noſſos visitadores que na visitaçam em cada hum anno, deuafsem ſobre os ditos feyticeyros na sobredita maneyra.

Titolo. XXX. Dos Barregueyros publicos.

C O N S T I T U C A M V N I C A.

Da pena que auerām oscasados Barregueyros, & folteyros
amancebados.

Pera ho
pouo.



Vendo respeyto aos muytos males & inconuenientes que ſe ſegue, de os homés casados ferem barregueyros, & terem mancebas: & quanto contra dreyto diuino & humano he, teremnas publicamente, & com quanto eſcandalo do pouo, perfeuerando notal peccado, porque por ellaz eſperdiçam suas fazendas, tratam mal suas molheres, & muitas vezes as deyxá & lhes tem odio. Querendo nos prouér de remedio: ordenamós & mandamós que todos aquelles que tiverem mancebas, da publicaçam desta em quinze dias as deyxem, & totalmente dellas ſe apartem, nam as tendo mais, nem conuerſando, nem tomem outras de nouo.

E bem aſſi mandamos a ellaz que no dito tempo ſe apartem dos ditos barregueyros. E paſſados os ditos quinze dias, qualquer casado a que depois for prouado ter manceba, aſſi elle como ella encorram em ſentença de excomunham mayor: Cuja absoluiçam refuruamos a nos, ou a noſſo Provifor & vigyro. Da qual antes que cada hum ſeja abſolto, pola primeyra vez pagará oyo centos reaes, & pola segunda dobrado, & pola terceyra hum marco & meyo de prata: os quaes nam querédo pagar, ſejam euitados das igrejas, & oficios diuinios, & ſe proceda contra elles, ateē que paguem. A qual pena ſerá ametade pera as obraz da noſſa ſec, & a outra metade pera ho noſſo meyriño, ou quem os acuſar.

E ſendo ho marido ta defencaminhado & peccador, q̄ consinta ſua molher eſtar notal delicto publicamente, cõſtando a noſſo vigairo ſer aſſi, pola proua que ho meyriño, ou Promotor lhe der, caſtigará a hū & outro nas ditas penas.

E quanto aos folteyros que tiverem mancebas teudas & manteudas, ſe dentro do dito tempo de quinze dias da publicaçam desta nam forem apartados, ou nam ſe caſareim com ellas: recebendoas em face de igreja, condenamós aſſi a elles como a ellas em mil ſis polla primeyra vez, & polla segunda dobrado ap-

plicado

plicado como dito he, & nam se apartando, ou ná pagando a dita pena seram euitados da igreja, & se procederá contra elles per censuras, atee que realméte & cō effeyto se aparte & pagué a dita pena. E é todos estes casos sobreditos ho nosso vigayro lhes podera poer mais penas, segúdo seus delictos merecerem.

Titolo XXXI. Dos onzeneyros, & dos que cometem simonia.

CONSTITVICAM PRIMEYRA.

¶ Que nenhum faça contractos em que se cometa usuria, & da pena que auerám os onzeneyros.



Emos sabido que muitas pessoas com pouco temor de Deos, & em grande perjuizo de suas consciencias, buscá nouas & exquisitas maneyras de exercitar o crime de usuria, sendo tam reprouado por dereyto diuino & humano: & querédo nos a isto prouér, defendemos estreytamente, & mādamos a nossos subditos & pessoas de nosso Bispado, de qualquer estado & condiçam que sejam, que daqui em diante se evitem do tal peccado, & ná cometam onzena per qualquer via & modo que seja, emprestando dinheyro cō ganho, ou com lhe darem por isto algúia outra coufa de interesse, nem vendam pam, vinho, azeyte, nem outra coufa algúia fiada, por mais preço do que comumemente valer polla terra cō o dinheyro na mão ao tépo do cōtrato, ou ho que valer atee o tempo da paga, com tanto que nam exceda ho preço do tempo do cōtrato. Nem comprem trigo nem outra coufa dante mão por menos do q̄ comumente se cree que valerá ao tempo da entrega, nem dem boy s a aluguer se nam aquelles que elles comprarem estando já em seu poder. E entám ospoderam alugar, com tanto que andem & fiqué em seu perigo & a seu risco, morrendo elles sem culpa dos que os trazem. Nem tomem a penhor ou hipoteca, herdades, vinhas, oliuaés, soutos, ou outras coufas que arrendam sem descontar o que liquidamente renderem, tirados oscustos necessarios. Nem façam vendas com pacto de retro vendendo, concorrendo na venda grāde menoridade de preço, a qual se leyxará ao arbitrio do juiz, & ficando ho vendedor em posse da coufa védida, pagando certo foro cada anno ao cōprador. Nem se empreste dinheyro a tratantes para cōseguir delles algúia interesse reprouado. Nem se façam outros contractos que sejam de usuria publica né secretamente q̄ o dereyto há por usurarios, manifestos ou simulados. E se algúia pessoa for achada ter feito quaesquer destes contractos usurarios, ou outras semelhantes alem das penas & censuras em q̄ encorre por dereyto, se for leygo ho cōdena

mos por cada vez em hú marco de prata, pera as despesas da justiça, & a quarta parte auerá ho meyrinho, ou quem ho accusar: & se for clérigo pagará a pena dobrada do aljube: alem da restituçam que se ha de fazer do intereſſe, & demasia & de todos os fructos que assi leuarem aas partes.

¶ E pera se euitaré as fraudes que os semelhantes costumam fazer, Mådamos ao nosso Prouisor, & vigayro, ou a nossos visitadores, & a todos os outros nossos officiaés que tenham muyto cuidado de se euformardosque o tal crime exercitam & cometem, & lhes ná guardé escripturas, conhecimétos, nem sentenças que tenham contra aquelles a que assi emprestam pão, ou outras cousas dedinheyro, ou mantiméto, ou fizeram algú cōtracto dos sobreditos. Saluo se nellas for declarado, quātas medidas de pam, vinho, azeyte, ou couſas semelhantes venderá, & em que preço, cō testemunhas presentes que o viſsem entregar, de tal maneyra que as vēdas, ou compras fossem por seu justo valer.

¶ Né menos lhes guardé as aualeações, ou posturas que os cōtrahétes poserem no desconto das pensões das couſas empenhadas, se forem menos da sua justa valia procedendo com graues césuras, & penas contra os que assi no tal crime acharem comprehendidos, aléni da dita restituçam que lhes farám fazer.

¶ E quanto aos contractos que sam já feytos até ho presente, que ainda ná andam afeyto em juyzo. Mandamos ao nosso vigayro que nam se praticádo a pena da dita extrauagáte, modere a q̄ aqui mādamos executar, auédo respeyto a ignorácia que podia antreuir nos taés cōtratos vſurarios, q̄ herdará de seus auoos: Poré desencarregádo sempre as cōsciencias dos presentes, & de scus aucessores, no q̄ achar q̄ possue cōtra seruiço d'noſſo ſenhor, & em dano de suas almas.

CONSTITVICA M. II.

¶ Que nam se dee, nem receba couſa algūa por consentir regresso, ou coadjutoria: nem se leuem fructos nem pensam, nem le rima sem ser consentida pella See apostolica.

Com todo cuidado & vigilancia deſejaram os ſanctos Padres extirpar & apartar de todas as peſſoas ecclesiasticas a macula & especie de simonia, & porque vemos que alguūs com pouco temor de Deos em noſſa diocesi fazē em couſas spirituaēs, & sobre os beneficios ecclesiasticos, por ſua propria autoridadecō tratos & conuenças illicitas, eſpecialmente tem inuentado noua maneyrada contrataçam, por consentirem accessos, ingressos, coadjutorias, ou regressos a ſeus beneficios, em fraude do q̄ perdereyto he sobre iſſo ordenado. Outros fazem pactos, que renunciando ſeus beneficioſem fauor de algūas peſſoas, ou consentindo lhes aelles regressos & coadjutorias, alem de lhes consentircm le-

Pera ho
Pouo.



uar

uar os fructos em suas vidas lhes fazem promessas, & dão dadiuas. Outros resignam reseruando em si os fructos, ou assinandolhes pensões, concertandose primeyro que lhes rimirám aquelles fructos, ou pensam por tanta quantidade de dinheiro, ou outra causa téporal: o quetudo he illicito & reprovado. E querendo nos prouer de remedio conueniente, mandamos que nenhúa pessoa eclesiastica de qualquer dignidade ou preminécia que seja, assi desta nosla See, como de todas as outras igrejas de nosso Bispado, façam per si né per outrem qualquer dos ditos pactos, conuenções, nem contráctos outros que de dereyto sam illicitos & reprovados: nem sejam medianeyros nem participantes nelles. E o que ho contrayto fizer, pollo mesmo caso além das penas estatu ydas em dereyto encorra em pena de cinco éta cruzados, as duas partes pera a fabricada igreja donde for ho beneficio & a outra pera ho denunciador. ¶ E mandamos ao nosso vigayro & Promotor que tenham muyto cuydado de saber se se faz assi, & de executar a dita pena.

Titolo. XX XII. Dos que testemunham falso, & dos que té tauola de jogo: E dos Rectores q̄ haõ de ter cuydado de saber os peccados publicos de sua freguesia.

CONSTITVICA M I.

¶ Da pena que aueram as testemunhas falsas, ou os perjuros no juizo ecclesiastico.

Pera ho
pouo.

 Odos os Christãos sam obrigados a dizer verdade diante de seus juizes cōpetentes, sendo perguntados com juramento, ou em forma de dereyto. E porque algúas pessoas posposto ho temor de Deos, & ho perigo de suas almas, por malicia, ou por temor, ou amor, affeyçam, rogo ou interesse algúas vezes encobré a verdade, & dizē falsidades, no qual muyto se ofende Deos nosso senhor, & os proximos recebem grádes danos, & as almas muyto perigo, & dano. Querédo nos prouer de remedio, ordenamos & mandamos que todas as pessoas que daqui em diante sobre juramento diante de nosso Prouisor, & vigayro, ou qualquer outro juiz ecclesiastico, que per nossa commissām pera dar juramento poder tenha, deré falso testemunho cōtra outras, ou em perguntas que lhes forem feytas per jurarem, ou acinte encobriré a verdade, ou induzirem a outros per via de preço, interesse, ou engano, que digam falsidade, ou encubram a verdade, além de serem obrigados de sa tis fazer aa parte todo ho dano & interesse, por esse mesmo feyto auemos por cōdenadas as taés testemunhas falsas em douz mil réspéra as despesas da justi-

O iij çā, &

ça, & quem as accusar, & ho prouar auerá ametade, & a mais pena pubrica, & vergonhosa que mereceré, ficará reseruada a nos ou a nosso vigayro geral: & os induzidores auerá a pena que bem parecer aos julgadores.

CONSTITVICA M. II.

Que nenhum tenha tauoleyro de jogo publico.

Pera ho
Pouo.

Por quanto somos enformado, que muitas pessoas temêdo pouco a Deos, tē em suas casastauolas & tauoleyros de jogar publicamēte, onde se joga muyto dinheyro, & outras coufas, do qual se segue muyto blasfemar de Deos, & de sancta Maria sua madre, & dos sātos, & assi outros males. E querendo nos isto euitar, per esta presente cōstituyçam mandamos que nenhūa pessoa, (mayormēte clérigo) seja tá ousado que tenha os ditos tauoleyros publicos, panelles se jogaré cartas, & dados, ou outro jogo illicito & reprouado per dereyto, a dinheyro, ouro, prata, ou peças. E fazendo cada hū ho contrayro, por cada vez que lhe for prouado, ho cōdenamos em meo marco de prata: & sendo clérigo pagalo a do aljube. E queremos que os clérigos emcorram nesta pena, tanto que se prouar que em sua casa se costuma jogardinheyro.

CONSTITVICA M. III.

Que os Rectores, & curas, tenham cuydado de saber os peccados publicos de sua frégulesia.

Ho que estes delictos & todos os outros cōteudos em nossas cōstituyçōes se euitem, mandamos a nosso vigayro geral, & visitadores que cada anno se enformem dos quetaés crimes cometeré, procedēdo contra elles como per dereyto & nossas constituyçōes acharem, & ho mesmocuydado & vigilancia mādamos que tenhā os Abbades, Rectores, & curas, de inquirir & saber em suas fréguelas se há algūs maos christāos que esté abarregados, ou sejá feyticeyros, alcouuiteyros, bēzedeyros, incestuosos, ou que estem algūs casados clandestinamente, ou duas vezes, ou em grao prohibido, ou que estem excomūgados indurecidos, ou q̄ sejam notados de nā virē aa missa como sam obrigados, & principalmēte se hahi algūs que esté em odio & iūnizade pubrica, ou se sendo casados nam fazē vida marital juntamente, que entā (sendo amoestados per seus curas, & perseverando é seu odio & mao viuer) nam celebrem com elles, & nolo façam a saber, ou a nosso vigayro, cō a qualidade da pessoa, & a causa porque se nam falā, & estam em odio, pera nisso prouermos & se proceder cōtra os taés como cūpre a seruiçode Deos, & bē de suas almas. E setābē souberé q̄ algū Beneficiado ou sacerdote seu fréguese estee

em

em odio com algúia pessoa Ecclesiastica ou secular, mayormente se souberé que celebra durante em sua ímizade sendo elle ho autor, nolofarão a saber, porq se for Beneficiado, ou Abade, ou vigayro, mandamos que seja descondado, até que conste que se falam & sam amigos. E se for somente cura ou sacerdote ho condenamos em meyo marco de pratado aljube: & lhe daremos a cada hú a mays pena que hodelicto merecer. E se osdícitos Rectors ou curas sabendo ostaes peccados publicos, ou outros semelhantes, não tiuerem cuidado de ho fazer saber a nos, ou a nosso vigayro geral, ou visitadores na visitaçam, ou ho dissimularé por amizade ou temor, mádamos aos ditos nossos visitadores, que sendo enformados da tal negligencia, por si ou pollas pessoas que sayrem as cartas geraes, que em cada visitaçam mandamos publicar & lér a todo ho pouo, os castiguem em pena pecuniaria que temá, & prouejá nastaes coufas como ho caso requerer.

Titolo XXXIII. Das querelas & denunciações & dos seguros.

CONSTITVICAM I.

Como se hade tomar a querela por nosso vigayro geral, ou pedaneos pera que seja perfeyta, & possam per ella prender.



Rdenamos & mandamos que se não receba querela cõtrâ clérigo ou pessoa Ecclesiastica de nossa jurisdiçā ora seja dada por leygo, ora por clérigo, sem primeiro adita querela ser jurada polo quereloso aos sanctos euangelhos que adaa bē & verdadeiramente, & sem ser testemunhada, pondo os proprios nomes & sobre nomes & alcunhas das testemunhas, & misteres de q̄ usam, & onde sam moradores, em maneyra q̄ claramē te se possa saber quem sam as testemunhas, & não se possam depoys tomar outras em seu lugar, & sem ser tainbē fiada per fiadores Ecclesiasticos, ou seculars, cõ juramento de responder ante nos ou nosso vigayro geral, & justicas ecclesiasticas, renunciando juyzes de seu foro, & obligados a todas as custas, perdas & danos, enimenda & corregimento que sobreuierein & della de perderé, & se obrigarão que sendo ho quereloso condenado em custas, émenda & corregimento, logo pella mesma sentença em que for condéniado se faça execuçā nos beés dos fiadores, scim mais pera ello serem citados, né demandados, nem ser feyta execuçā nos beés do principal, somente sejam pera ello requeridos. E se ho quereloso jurar que nam té fiador, & renunciar juyz de seu foro, & jurar de responder perante nos & nosso vigayro, em caso q̄ nam for de nossa jurisdiçā, & se someter á jurição ecclesiastica em todo ho sobredi

caso, & a pagar da cadea as custas, emmenda & corregimēto, & qualqr outra condenaçam, em tal casolhe seja recebida sua querela, & doutra maneyra nā. E a querela seja em todo caso assinada pola parte que a der, & pello vigayro geral que a receber (saluo se a parte nam souber, ou nam poder assinar) porq entam abastará hō assinado do dito vigayro geral, & fee do escriuá, de como a parte nam sabia, ou nam podia assinar. E sendo a dita querela assi perfeyta & em casos graues, será logo por ella preso ho querelado pera ser ouuido cō seu dereyto, sem mays se fazer summario, porque em outros casos não prenderão pella dita querela, sem primeyro se tomar summaria enformação, sen do daquelles em q̄ a justiça secular per ley do Reyno a he obrigada tomar, & por ella lhe constar que merece ser preso ho de que assi for querelado.

¶ E poré se algúslleysgos querelaré de clérigos peráte juyzes seculares, mádamos que por taes querelas nam sejam os clérigos presos, né accusados por parte da nossa justiça: saluo se os taesleygos as vieré p̄sentar peráte nosso vigayro geral, & as retificaré & fizeré as obrigações & desaforamétos sobreditos.

¶ E mandamos ao dito nosso vigayro q̄ nam consinta que os meyrinhos prédam os clérigos por seus moços & criados, podendose por elles meyrinhos prender, pella reuerencia que se deue ao habito clerical. E as ditas querelas setomarā polo dito nosso vigayro geral, & pollos vigayros pedaneos é suas co marcas. E sendo perfeytas no dito modo poderam porellas prender, & zelles ditos vigayros pedaneos nā in tomara conhecimento do caso das taes querelas, nem as tomara das pessoas fora de sua jurisdiçam, mas remeterá todo ao dito vigayro geral. E qualquer julgador que ouuer de receber querela em qualqr caso que per dereyto seja receber, se elle ou ho escriuam nā conhecer ho q̄ reloso, primeyro que a receba lhe mandará que apresente húa testemunha conhecida, a qual diga que conhece ser ho quereloso aquella pessoa per q̄ se nomea, & onde he morador, & tudo assentara ho escriuá sem a dita testemunha assinar na querela, né saber ho que se nella cōté. E ho vigayro, ou julgador que doutra maneyra receber querela, pagará todas as custas que por essa causa se fizerem, & porem ella será valiosa.

¶ E defendemos aos escriuães que nas querelas que tomaré, nā escriuá outras rezões nem acrecentem mais palauras do que as partes differem, escreuedo ho caso da maneyra que a parte querelosa ho contar, & mais nam.

¶ E ho escriuá que ho cótrayro fizer, por esse mesmo perca ho officio, & seja preso pera auer a pena de falso, ou a q̄ ho caso merecer, os quaes escriuães terā liuro de querelas encadernado de folhas cótadas, & assinadas pollo vigayro geral, com húa termo no cabo, & em húa parte delle escreuá as querelas, & na outra as fianças que alguñis derem pera se liuraré soltos por nosso mandado.

CONSTITVICAM. II.

¶ Como se receberam as denunciações.

Porque muitas denunciações se dão indiuidamente, por vexar as partes, de que se seguem muitos males, & deseruiço de Deos. Mā. Pera hō
pouo. damos que nam se receba denunciaçā a pessoa algūa doutra, sem ser assinada pollo denúciador, & com testemunhas nomeadas, ante as quaes ho denúciador nam seja contado né tirado por testemunha, & será jurada que se daa bem & verdadeiramente, & recebersecha, ainda que nā seja fiada, mas nam se poderá prender por ella, sem se perguntarem as testemunhas nella nomeadas, & se mostrar per seusditos tāto, per onde ho denúciado deua ser preso, pa se fazer delle justiça. E mandamos aosditos escriuáes que no liuro acimadito, tenhā hū titulo particular pera asditasdenúciações.

CONSTITVICAM. III.

Que nam se receba querela nem denunciaçā do īmigo, & que ho Promotor ou Meyrinho nam querelem nem denunciem per contemplaçā dalgū immigo: & qual sediz immigo capital.

Vando ho caso sobre que sedaa a querela ou denunciaçā for Pera hō
pouo. tal que nam pertença ao quereloso ou denúciador ou coufa sua, nam lhe seja recebida querela ou denunciaçā, sem lhe primeyro ser dado juramento se he īmigo daquella pessoa de quem querella ou denuncia. E confessando immizade nam lhe seja recebida, sendo ella tal que per dereyto lhe tolha denunciar: & nam confessando a dita immizade, seja recebida a dita denunciaçā, & se proçeda como dito he. Porem se aparte depoys quiser formar artigos de excepçā, perq̄ se offereça prouar que a dita querela ou denunciaçā he dada per imimigos, & ho prouar. Mādamos q̄ a tal querela, & denunciaçā seja auida por nulla, & de nenhum effeyto. E ho q̄ reloso & denúciador seja preso, & pague aa parte a emméda, corregimento & injuria, & seja castigado do juramēto falso que fez como for dereyto. E porem porque pode ser verdade o que ho tal immigo denunciou ou querelou, & nam he justo ficar sem castigo, mādamos ao Promotor da noſſa justiça que tome enformiaçā secreta & summaria, do caso denunciado ou querelado, & achando auer infamia, fará tomar astestemunhas que do caso ſouberé, pera se proçeder nele como for justiça. E se por ventura deyxarem osfeytos aa justiça, mādamos que assi como seriam repelidosos autores, assi ho seja ho promotor: & toda via se faça a prisam & condenaçā do quereloso & denúciador que falsamente jurou.

Te auemos por bem & mādamos q̄ qualqr pessoa (posto que seja Promotor Meyrinho, ou seu homē, ou outro official de justiça) que querelar ou denunciar doutrē per contemplaçā dalgū seu īmigo, q̄ lhe ouuesse segurado as cuitas, ou qualquer dano que por causada dita querela lhe podesse vir, a tal querela & denunciaçā seja nulla, & de nenhum vigor: & ho quereloso, ou denun